

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**A TUTELA DA HONRA DA PESSOA HUMANA NAS REDES SOCIAIS VIRTUAIS**  
Análise da honra objetiva e os novos meios virtuais de integração social e manifestação  
individual

VINICIUS GOMES DE ANDRADE TRINDADE

**RIO DE JANEIRO**  
**2021**

VINICIUS GOMES DE ANDRADE TRINDADE

**A TUTELA DA HONRA DA PESSOA HUMANA NAS REDES SOCIAIS VIRTUAIS**  
Análise da honra objetiva e os novos meios virtuais de integração social e manifestação individual

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação de **Guilherme Magalhães Martins**.

**RIO DE JANEIRO**

**2021**

T833t Trindade, Vinicius Gomes de Andrade  
A Tutela da Honra da Pessoa Humana nas Redes  
Sociais Virtuais: Análise da honra objetiva e os  
novos meios virtuais de integração social e  
manifestação individual / Vinicius Gomes de Andrade  
Trindade. -- Rio de Janeiro, 2021.  
73 f.

Orientador: Guilherme Magalhães Martins.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Honra Objetiva. 2. Direito Digital. 3.  
Direitos da Personalidade. 4. Responsabilidade  
Civil. 5. Direito Civil. I. Magalhães Martins,  
Guilherme, orient. II. Título.

**VINICIUS GOMES DE ANDRADE TRINDADE**

**A TUTELA DA HONRA DA PESSOA HUMANA NAS REDES SOCIAIS  
VIRTUAIS**

Análise da honra objetiva e os novos meios virtuais de integração social e manifestação individual

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação de **Guilherme Magalhães Martins**.

Data da Aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Guilherme Magalhães Martins – Orientador

Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ

---

Membro da Banca

Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ

---

Membro da Banca

Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ

**Rio de Janeiro**

**2021**

## **DEDICATÓRIA E AGRADECIMENTOS**

Dedico estas páginas aos milhares de profissionais de saúde e ciências biológicas de nosso país que arriscaram suas vidas em seu trabalho a fim de combater a pandemia de covid-19 que atingiu nosso país desde os primeiros meses do ano de 2020. Por todos aqueles que trabalharam para salvar vidas em um período tão difícil da nossa nação dedico esta monografia como um Muito Obrigado.

Do mesmo modo dedico este trabalho a todas as vidas que se foram no decorrer desta pandemia. A todos que, por meio da própria internet que é um dos alvos da presente investigação, perderam suas vidas graças às redes de desinformação referentes à doença.

Meus agradecimentos vão para minha mãe, Cleide Maria Gomes de Andrade por sempre apresentar-me o mundo através da realidade da leitura e da busca de conhecimento e minha irmã, Camila Gomes de Andrade Trindade, por incentivar que meus caminhos se seguissem pelo ramo jurídico.

Para sempre em nossos corações a esperança racional de um mundo saudável, fraterno e com a ciência como principal diretriz do pensamento popular.

Todo clique que eu faço é salvo. Todo passo que eu faço é rastreável.  
Deixamos rastros digitais em todo lugar. Nossa vida digital se forma de modo exato na rede. A possibilidade de um protocolamento total da vida substitui a confiança inteiramente pelo controle. No lugar do *Big Brother*, entra o *Big Data*. O protocolamento total e sem lacunas da vida á a consumação da sociedade da transparência.

**Byung-Chul Han**

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo explorar a relação entre a tutela da honra objetiva e a sua observância em ambientes virtuais. A responsabilidade civil referente aos danos causados na tutela da honra e as decorrentes indenizações por danos morais e os direitos da personalidade referente à honra são observados à luz da internet considerada como um novo *locus* para interações sociais cabendo um tratamento jurídico diferenciado do que entendemos até então sobre responsabilidade civil. Depois de apresentado o histórico e o conceito de honra, segue-se para a análise de como as questões da honra objetiva na internet tem sido tratada nos Tribunais brasileiros. Através de uma análise crítica do comportamento social do homem comum nas redes de comunicação virtuais segue-se para a proposta de um novo tratamento da tutela da honra objetiva.

**Palavras-chave:** Honra; internet; Responsabilidade Civil; Direitos da Personalidade.

## ABSTRACT

This work aims to explore the relationship between the protection of objective honor and its observance in virtual environments. Civil liability for damages caused in the protection of honor and the resulting indemnities for moral damages and the rights of the personality related to honor are observed in the light of the internet considered as a new locus for social interactions, with a different legal treatment from what we understand so far on civil liability. After presenting the history and concept of honor, it moves on to an analysis of how issues of objective honor on the internet have been dealt with in Brazilian Courts. Through a critical analysis of the social behavior of the common man in virtual communication networks, it is possible to propose a new treatment of objective honor protection.

**Keywords:** Honor; internet; Civil Responsibility; Personality Rights.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. Artigo

Arts. Artigos

CC Código Civil

CPC Código de Processo Civil

CRFB Constituição da República Federativa do Brasil

NCPC Novo Código de Processo Civil

REsp Recurso Especial

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 CONCEITO DE HONRA E APLICAÇÃO AO DIREITO</b> .....	10
2.1 Conceito de Honra na cultura Greco-romana. ....	10
2.2 Conceito de Honra na cultura Judaico-cristã.....	13
2.3 Honra e a filosofia moderna e contemporânea .....	13
2.4 Conceito de Honra no Ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo.....	18
<b>3 CONCEITO DE HONRA E SOCIEDADE</b> .....	21
3.1 Honra e ética.....	21
3.2 A crise moderna dos conceitos de honra .....	23
3.3 A internet e a ciberrevolução tecnológica .....	25
<b>4 APLICAÇÃO DA TUTELA DA HONRA NO DIREITO BRASILEIRO E A RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	26
4.1 Tutela da Honra e a sua aplicação no Direito Brasileiro .....	27
4.2 Reparação civil por conta de violação dos direitos da honra .....	30
<b>5 TUTELA DA HONRA APLICADA A AMBIENTES VIRTUAIS</b> .....	34
5.1 O conceito da honra e o espaço virtual.....	34
5.2 Adequação do conceito de honra na esfera do direito digital.....	39
5.3 A incivildade conforme Senneth .....	42
5.4 A figura pública e o animus jocandi .....	44
5.5 Responsabilidade Civil e sites e provedores de internet .....	47
5.6 Responsabilidade civil do menor de idade e violação da tutela da honra .....	50
<b>6 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A TUTELA DO HONRA.</b> .....	53
6.1 Direito da honra e aplicativos privados de conversa. WhatsApp .....	56
6.2 Dano moral - Liberdade de expressão e tutela da honra objetiva .....	57
6.3 Dano moral. Pessoa jurídica e honra objetiva e subjetiva.....	62
6.4 O direito ao esquecimento, honra objetiva e internet.....	63
6.5 Casos da retratação pré-sentença condenatória em âmbito penal e possíveis repercussões .....	67
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	68
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	69

## 1 INTRODUÇÃO

A evolução constante das telecomunicações e das plataformas de interação virtual através de redes sociais resultou em uma nova perspectiva para o modo como ocorrem as relações sociais nos mais diferentes aspectos. A tutela dos direitos fundamentais e da personalidade nestes ambientes virtuais exigem novas formas de validação através de uma perspectiva jurídica diferente das perspectivas tradicionais. A análise jurisprudencial e doutrinária dos eventos envolvendo a tutela da honra e os suportes virtuais a partir da consideração de que, ao contrário do que ocorre na *mass media*, representada pela imprensa tradicional, as redes sociais geram uma cadeia informacional mais difusa e descentralizada traz novas reflexões jurídicas sobre a responsabilidade do que se é expresso e suas repercussões no meio, sobre como funcionam as figuras dos influenciadores virtuais e dos usuários comuns de redes sociais em sua ética e responsabilidade comunicativa assim como sobre os limites do uso da liberdade de expressão. A honra e seus direitos conexos é um dos parâmetros jurídicos relacionados aos direitos fundamentais e da personalidade que aqui trataremos e observaremos a fim de definir se nosso ordenamento jurídico atual, a doutrina e a jurisprudência são suficientes para lidar neste novo suporte que é o ambiente das redes virtuais e seus comportamentos típicos e públicos.

Essa recente evolução social-tecnológica nos leva a tecer novas considerações não apenas sobre os direitos da personalidade, mas à responsabilidade civil e ao próprio conceito de honra e honra objetiva à luz de sua evolução na história do direito e sua adequação às novas modalidades de interação humana, sendo o princípio da dignidade humana o princípio basilar que garante a existência e a tutela deste direito fundamental.

## 2 CONCEITO DE HONRA E APLICAÇÃO AO DIREITO

Antes da análise dos casos conexos ao conceito de honra nos meios digitais existe a necessidade de observarmos o conceito de honra, sua origem e como o desenvolvimento deste conceito é compartilhado *pari passu* com a evolução com o direito. Para tal análise devemos seguir as duas trajetórias históricas que trabalham com seu conceito na Antiguidade: o substrato judaico-cristão e o substrato greco-romano.

### 2.1 Conceito de Honra na cultura Greco-romana.

A compreensão da cultura greco-romana é fundamental no que construiu um dos alicerces para cultura contemporânea, tendo seu período de apagamento na Alta idade média com o predomínio cultural e somente retornando ao pensamento europeu na baixa idade média, com reflexos em regiões equivalentes aos países baixos e o domínio austro-húngaro para, posteriormente, retornar como cultura clássica com o resgate do ideário greco-romano no período conhecido como renascimento, tendo o território da atual Itália como base para o desenvolvimento deste resgate histórico e influência cultural.

Homero figura de controvertida existência fática na história das artes, é o primeiro compilador cultural dos princípios da Grécia antiga refletidas em duas narrativas, outrora cantadas e, posteriormente, compiladas em forma poética, escritas, de modo como conhecemos hoje como a Ilíada e a Odisseia. A honra na Ilíada se apresenta na figura do herói e personagem principal, Aquiles Pélide, reflete um conjunto de ideais refletidos textualmente como *timé* (honra), *areté* (virtude, excelência), *kléos* (glória), *géras* (privilégio) (GABRECH, 2009) Essa *timé* se apresenta na figura de Aquiles Pelida uma vez que a entrada deste guerreiro na Guerra de Tróia foi motivada pelo sequestro de sua concubina e, no decorrer do texto homérico, com o assassinio do seu primo que lhe era querido. A figura da Honra e busca de sua restauração no meio bélico é a reparação, não do dano causado a terceiros, mas a restauração do status pessoa diante de ações realizadas por terceiros que visavam atingir a pessoa de Aquiles. Os primeiros versos do poema apontam a ira de Aquiles como o motivador não apenas da entrada de Aquiles na guerra, mas como o motivador da própria narrativa, com a reparação através da força em ambiente bélico. (GABRECH, 2009)

A Odisseia, o outro poema homérico, trata do retorno de Odisseu, conhecido na glosa romana sobre a Odisseia como Ulisses, ao seu reino de origem após a Guerra de Tróia e todos os percalços que o deus do mar realiza nas vias aquáticas a fim de impedir o retorno deste estrategista militar ao seu lar. Já neste caso o afeto à honra se dá com a chegada de Odisseu à sua ilha, Ítaca, uma vez que diversos pretendentes visavam tomar a mão da rainha Penélope em casamento após a demora do retorno do rei por mais de dez anos. A honra de Odisseu e de seu filho Telêmaco levam os dois ao assassinio dos pretendentes de Penélope. Logo, a reparação da *timé* aqui também se manifesta pela restauração do ato pretenso que viria a ferir a pessoa de Odisseu com base em sua morte presumida. (VERNAND, 1990)

A filosofia grega apresenta-se como uma racionalização destes princípios expostos por Homero que se manifestaram por meio da religião politeísta grega. Platão trabalhou com honra associados à boa reputação e honestidade. Na discussão platônica, vem ao discurso a figura da persona, a crítica da manutenção da honra e da reputação através de máscaras comportamentais, simulações de comportamento, discutindo a integridade pessoal não como sua manutenção fática mas como sociedade de sua época mantinha a honra através da aparência (PLATÃO, 2004), fatores que serão muito caros à psicologia moderna nas figuras de Sigmund Freud e Carl Jung. No julgamento que condenou à morte Sócrates, este se posiciona de maneira a desdenhar da honra em favor das verdades filosóficas que o levam transcendência mas sem deixar de considerar a sociedade ateniense:

(...) Tratando-se de honra, não me parece belo, nem para mim nem para vós, para toda cidade, que eu faça tal, na idade em que estou, e com este nome de sábio que me dão, seja ele merecido ou não.

O fato é que me foi criada a fama de ser este Sócrates em quem há alguma coisa pela qual se torna superior à maioria dos homens. Ora, se aqueles que entre nós, tem a reputação de ser superiores aos demais, pela sabedoria, pela coragem, ou por qualquer outro mérito procedesse de tal modo, seria bem feito." (PLATÃO, p.78, 2004)

Mesmo em suas últimas palavras transcritas e estilizadas por Platão não cabem mais discussões de honra ferida ou ira pela injustiça, mas aceitação pelo que a morte seria a liberação do corpo. A virtude e a vida virtuosa parecem princípios mais valiosos nestes últimos momentos da vida, não cabendo confundir a honra e as chamadas honrarias de mérito, que se confundem na tradução do grego e na etimologia dos termos no que, mesmo assim apontamos, para Sócrates as honrarias mundanas são dispensáveis e inúteis. (PLATÃO, 2004)

Na sequência do pensamento grego, temos as concepções de honra em Aristóteles, especialmente no que este filósofo desenvolveu a partir do pensamento platônico na criação de uma sistemática da filosofia e o desenvolvimento de uma ética, com base em leituras de Homero especialmente no livro *Ética à Nicômaco*, onde estabelece a diferença entre o corajoso, o covarde e o temerário em sua relação com a honra pessoal.

Mas a forma de coragem que é inspirada pela paixão parece ser a mais natural, e quando reforçada por escolha e propósito deliberados parecem ser a verdadeira coragem. E estes seres humanos também sofrem dor quando irados e extraem prazer da vingança. Mas aqueles que pugnam por estes motivos, ainda que lutadores valorosos, não são corajosos, pois o motivo de sua autoconfiança não é a honra, como também não é orientado pela razão, brotando, sim, do sentimento. Entretanto não há dúvida de que mostram alguma afinidade com a verdadeira coragem (ARISTÓTELES, p. 109, 2007)

A ponderação das paixões, o meio-termo aristotélico se desenvolve como um limiar para a virtude como fim, assim como trata a felicidade. Neste ponto verifica-se como Aristóteles trabalha conceitos como Honra como um *status* pessoal, mais próximo a ideia de honraria e mérito do que um valor inerente e interno. A honra aqui não é protegida de fora para dentro, mas cabe ao indivíduo velar pela honra como um dever que, se respeitado *per se*, é consagrado pela comunidade e laureado por ela. Essa ideia de que a defesa da honra deve ser um movimento interno de moderação e temperança ainda não anula os pressupostos homéricos onde o atingimento da honra pelo outro, pelo externo, deve se basear na força e no ataque ao outro que lhe ameaça. (ARISTÓTELES, 2007)

O Direito Romano após a instituição da *Lex Aquila* vai engendrar uma distinção sobre a injúria sobre a pessoa e a injúria sobre o patrimônio de determinada pessoa como *injuria* e *damnum injuria datum*. O Autor Américo Luis Martins da Silva cita a interpretação de Karl Friedrich Ferdinand Sintenis que reconhecia a distinção entre “lesão imediata da personalidade (lesão à honra) daquela que lhe é feita por via do seu patrimônio, ou seja, lesão mediata do patrimônio (lesão do patrimônio)” (SILVA, p. 87, 2015). A *damnum injuriarum aestimatoria* era a ação romana cabível para a restauração de dano ocasionado por terceiro de qualquer injustiça que não sobreviesse dano material (SILVA, 2015). O termo injúria vem, logo, da ideia etmológica de não jus, não justiça e, passa a ser estendida a personalidade do indivíduo e visa o ressarcimento do dano moral, por meio do direito processual.

## **2.2 Conceito de Honra na cultura Judaico-cristã.**

Dentre as culturas e religiões antigas, a cultura do povo judaico se destaca entre às outras uma vez que era uma das poucas religiões que seguiam um Deus monoteísta, ter um sistema moral e jurídico descrito e detalhado apesar do tempo de unidade territorial ter sido instável na Antiguidade. Além disso, a religião judaica é uma das poucas religiões antigas que conseguiu transmitir seu legado institucional e moral através dos anos por meio do Cristianismo e sua expansão, o que reprocessou princípios da cultura judaica em uma nova religião, mas expandiu o substrato cultural e religioso do povo judaico para outras culturas.

A moral instituída no judaísmo tem um caráter altamente profilático, com ordens e direcionamentos expressos que auxiliaram o povo judeu a manter saúde básica, o que foi indispensável para a sobrevivência de um povo tão esparsos pelo oriente médio e a Europa.

(...) todo homem que tem gonorreia, será por isso mesmo impuro. (...) Quem tocar sua cama lavará suas vestes, banhar-se-á em água e ficará impuro até à tarde. (...) Todo aquele que tocar alguma coisa que tenha estado debaixo dele, ficará impuro até a tarde(...). (a BÌBLIA, LEVÍTICO, p. 158 e 159,, 1998)

Igualmente o porco, que tem a unha fendida mas não ruma: tê-lo –eis como impuro. Não comereis de suas carnes, nem tocarei nos seus cadáveres. (a BÌBLIA, DEUTERONÔMIO, p. 230, 1998)

Quem tocar o cadáver de um homem qualquer será impuro sete dias.. Purificar-se-á com esta água no terceiro e ao sétimo dia, e será puro; mas, se ele não se purificar ao terceiro e ao sétimo dia, não será puro. Todo que tiver tocado o cadáver de um homem qualquer, e não se purificar, manchará a casa do Senhor; será cortado de Israel. (a BÌBLIA, NÚMEROS, p. 196, 1998)

Consoante a tradução e a compilação dos escritos de origem judaica com os escritos compostos após o advento de Jesus Cristo, compilação realizada pela Igreja Católica sistematizou os postulados e propostas judaicas consoante a nova ordem religiosa do Cristianismo. Observando as duas eras de escritos e, a despeito de traduções diversificadas, o uso do termo honra apresenta a conotação de respeitabilidade oferecida a terceiros. No entanto essa respeitabilidade se apresenta hierarquizada e variável em hierarquia dependendo do indivíduo a quem deve prestar a honra, não surgindo de maneira universal, como se representa o amor ao próximo nas palavras de Jesus Cristo, reprocessadas por meio das gerações que seguiram os apóstolos e seguidores de Cristo. A Honra cristã é discricionária, o Amor é universal.

Portanto, o Senhor, o Deus de Israel, declara: 'Prometi à sua família e à linhagem de seu pai que ministrariam diante de mim para sempre'. Mas agora o Senhor declara: 'Longe de mim tal coisa! Honrarei aqueles que me honram, mas aqueles que me desprezam serão tratados com desprezo. (a BÌBLIA, PRIMEIRO LIVRO DE SAMUEL, p. 307, 1998)

Honra teu pai e tua mãe, como te ordenou o Senhor, o teu Deus, para que tenhas longa vida e tudo te vá bem na terra que o Senhor, o teu Deus, te dá. (a BÌBLIA, DEUTERONÔMIO, p. 221, 1998 )

Orem por nós. Estamos certos de que temos consciência limpa e desejamos viver de maneira honrosa em tudo. (a BÌBLIA, CARTA DE SÃO PAULO AOS HEBREUS, p. 1538, 1998)

Ao Rei eterno, o Deus único, imortal e invisível, sejam honra e glória para todo o sempre. Amém. (a BÌBLIA, CARTA DE SÃO PAULO À TIMÓTEO, p. 15174, 1998)

Essa hierarquia estabelecida entre quem deve e quem não deve se prestar honras é um dos elementos que foi utilizado na Antiguidade para preservar o respeito do indivíduo à autoridade uma vez que esta foi constituída pelo próprio Deus e, desse modo garantir ordem social medieval, a proximidade da Igreja junto aos senhores feudais e aos reinos. A despeito desta pontuação histórica, vale pontuar como a honra a ser prestada a terceiro nega historicamente a possibilidade de contestação das decisões dos superiores hierárquicos, independentemente do sistema adotado pela analogia direta à respeitabilidade que deve ser

dirigida ao divino sob pena de punição e, conseqüente, perda da própria honra daquele que não presta a honra aos que tem poder constituído por Deus.

Todos devem sujeitar-se às autoridades governamentais, pois não há autoridade que não venha de Deus; as autoridades que existem foram por ele estabelecidas. Portanto, aquele que se rebela contra a autoridade está se opondo contra o que Deus instituiu, e aqueles que assim procedem trazem condenação sobre si mesmos. (a BÌBLIA, CARTA DE SÃO PAULO AOS ROMANOS, p. 1462, 1998)

A contribuição principal para o Direito vinda do cristianismo, deriva da patrística, área da filosofia caracterizada pela prevalência da Igreja Católica e seus representantes. O Código Canônico, que institui a base do Direito na Igreja Católica vem fazendo uma distinção entre sanções de ordem material e sanções de ordem espiritual para questões que envolvam o que conhecemos como calúnia e injúria (SILVA, p. 100, 2015).

Da Era conhecida pelo domínio europeu da igreja católica destaca-se a filosofia patrística, regida pelo pensamento de Tomás de Aquino e Agostinho de Hipona. Tomás de Aquino é um dos seus maiores expoentes para as concepções sobre filosofia do direito através do conjunto de livros intitulado Suma Teológica, que vão refletir na evolução e consolidação do direito canônico:

Para Tomás de Aquino (2002, p.94), é próprio do ato de justiça dar a cada um o que lhe pertence. Numa proporção de equidade, deve-se dar a cada pessoa o que pertence, de acordo com o que lhe é devido. Contrapõe-se ao que disse Agostinho (apud Aquino, 2002) que defende a justiça não consistir em dar a cada um o que lhe pertence. Agostinho afirma ser próprio da justiça ajudar os miseráveis e ao se fazer isto, o indivíduo dá ao miserável o que pertence a ele próprio e não o que pertence ao miserável. (Cabral, 2013)

Traz um jus naturalismo resultante de um reprocessamento de Aristóteles, tratando da distinção entre a justiça distributiva e a Justiça corretiva, esta que irá, futuramente, se refletir na tutela dos direitos da Honra por meio da reparação civil.

### **2.3 Honra e a filosofia moderna e contemporânea**

O resgate das concepções greco-romanas sobre a concepção de mundo, estética, direito e democracia evoluíram pela baixa idade média até resultar no renascimento cultural europeu. O renascimento junto com o resgate da cultura grega trouxe, aos poucos, a contestação ao sistema estabelecido entre a sociedade e o poder absoluto no monopólio intelectual da Igreja Católica. O geocentrismo de Galileu Galilei e a reforma protestante são exemplos de como a diminuição da supremacia da Igreja Católica vai reformular os conceitos estabelecidos, tendo como seu ponto de auge a própria Revolução Francesa.

O principal ideólogo da revolução francesa, Jean-Jacques Rousseau, no seu *Contrato Social*, apresenta a própria concepção de honra como emana do povo através dos costumes, o que nos remete imediatamente a como a Revolução Francesa valorizou o Direito Consuetudinário na formação do Estado, sem a Instituição da Igreja Católica como impositora de conceitos. Escreveu o filósofo em seu *O contrato Social*:

É inútil distinguir os costumes de uma nação dos objetos de sua estima, porque tudo se contém no mesmo princípio e se confunde necessariamente. Entre todos os povos do mundo, não é a natureza, mas a opinião que decide da escolha de seus prazeres. Reparai as opiniões dos homens, e seus costumes se apurarão por si mesmos. Amamos sempre o belo ou que consideramos tal; mas é justamente a propósito deste julgamento que nos enganamos: portanto, é este julgamento que deve ser ordenado. Quem julga os costumes julga a honra, e quem julga a honra faz sua lei da opinião. (ROUSSEAU, p. 138 e 139, 2008)

Para Rousseau a relação entre Honra e virtude, caras a Platão e Aristóteles, retorna discutindo, dessa vez o que significa a honra e a virtude mediante as decisões que se podem ser tomadas, conforme o *Ensaio Sobre a Desigualdade dos Homens* a seguir:

Escapa ao meu tema mostrar como de tal disposição nasce tanta indiferença pelo bem e o mal, com tão belos discursos de moral; como, reduzindo-se tudo às aparências, tudo se torna factício e representado, honra, amizade, virtude, e muitas vezes até os próprios vícios, cujo segredo de se glorificar finalmente se encontra; como, em uma palavra, perguntando sempre aos outros o que somos, e não ousando jamais interrogar-nos sobre isso nós mesmos, no meio de tanta filosofia, humanidade, polidez, máximas sublimes, não temos senão um exterior enganador e frívolo, honra, sem virtude, razão sem sabedoria, e prazer sem felicidade. Basta-me ter provado que esse não é o estado original do homem, e que só o espírito da sociedade e a desigualdade que ela engendra modificam e alteram, assim, todas as nossas inclinações naturais. (ROUSSEAU, p. 113 e 114, , 2008)

Os conceitos relacionados à honra na época iluminista a princípio sofrem a influência da filosofia racionalista em René Descartes ou do empirismo em Hume. O filósofo Sergio Paulo Rouanet destaca a sobre valência de um individualismo refletido na moral que levou os indivíduos a duas perspectivas de moral distintas, sendo a primeira perspectiva moral baseada em um novo hedonismo que justifica a existência de personalidades como Marquês de Sade e, posteriormente, Lautréamont e Baudelaire; e, uma segunda perspectiva moral de base crítica, onde o indivíduo julga a sociedade e até mesmo seus costumes instituídos, como se vê em Kant (ROUANET, *Ética*, p. 210 e 211). Quando Immanuel Kant surge no panorama filosófico com sua perspectiva de universalidade dos princípios morais, este se utiliza do princípio da virtude para impor o respeito do indivíduo ao outro como um dever individual sugerindo a sanção para o que não cumpre com o dever de respeitar o outro:

O respeito (*reverentia*) é, igualmente, algo meramente subjetivo, um sentimento de um tipo especial, e não um julgamento acerca de um objeto que constituiria um dever causar ou promover. Pois um tal dever, considerado como tal, poderia ser representado a nós apenas através do respeito que temos por ele. Um dever de ter respeito redundaria assim em ser submetido às obrigação em relação aos deveres. Em conformidade com isso, não é correto afirmar que um ser humano tem um dever de auto-estima; seria preciso, de preferência, dizer que a lei dentro dele inevitavelmente força, a partir dele, respeito por seu próprio ser, e este sentimento (que é de um tipo especial) é a base de certos deveres, ou seja, de certas ações que são coerentes com seu dever para consigo mesmo. Não se pode dizer que ele tem um dever de respeito pela lei dentro de si mesmo para sequer pensar em qualquer dever que seja (KANT, p. 245, 2003)

Todo ser humano tem direito legítimo ao respeito de seus semelhantes e está, por sua vez, obrigado a respeitar todos os demais. A humanidade ela mesma é uma dignidade, pois um ser humano não pode ser usado meramente como um meio por qualquer ser humano (quer por outros quer, inclusive, por si mesmo), mas deve sempre ser usado ao mesmo tempo como um fim. É precisamente nisso que sua dignidade (personalidade) consiste, pelo que ele se eleva acima de todos os outros seres do mundo que não são seres humanos e, no entanto, podem ser usados e, assim, sobre todas as coisas. Mas exatamente porque ele não pode ceder a si mesmo por preço algum (o que entraria em conflito com seu dever de auto-estima), tampouco pode agir em oposição à igualmente necessária auto-estima dos outros, como seres humanos, isto é, ele se encontra na obrigação de reconhecer, de um modo prático, a dignidade da humanidade em todo outro ser humano. Por conseguinte, cabe-lhe um dever relativo ao respeito que deve ser demonstrado a todo outro ser humano (KANT, p. 306, 2003)

O pensamento romântico que prolifera na Europa neste século XIX trabalhou diretamente com diversas questões a partir de uma perspectiva individualista. Além de Kant, que pode ser considerado o filósofo chave para a compreensão do romantismo, um romantismo posterior, do filósofo Arthur Schopenhauer, vai perpassar diversos temas sobre o efeito da honra no indivíduo. Apesar do caráter misógino-pessimista deste autor ter uma influência do ressentimento em suas proposições e aforismos (ressentimento este que vai ser trabalhado por Friedrich Nietzsche, que reconhece a influência deste Schopenhauer para o estabelecimento do seu sistema de pensamento) este autor trabalhou com o conceito filosófico da honra objetiva e subjetiva, menos por resgate ao posto no Direito Romano, mas por análise da honra no aspecto do eu em relação com o todo da sociedade "Por conseguinte digo: a honra é, em termos objetivos, a opinião dos outros sobre o nosso valor e, em termos subjetivos, o nosso temor desta opinião." (SCHOPENHAUER, p. 74, 1975) Pouco após essa assertiva, Schopenhauer passou a categorizar os gêneros de Honra, dividindo entre pertencimento das coisas na relação entre o eu e o outro, a obrigação de cumprir o que se compromete fazer e a honra sexual, sendo este conjunto a por ele intitulada "honra burguesa".<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup>Por nota do tradutor da edição de Aforismos para a Sabedoria da Vida de Arthur Schopenhauer, é explicitado que o termo *bürgerliche Ehre* também poderia se traduzir por Honra Civil. No entanto a nota do tradutor aponta que, em obras posteriores, Schopenhauer irá, de fato, associar a ideia de honra burguesa à classe social da burguesia o que justifica a não tradução direta da expressão como "honra civil"

(...) a honra repousa sempre, em seu fundamento último, sobre a convicção da imutabilidade do caráter moral, em virtude da qual uma única ação má garante a mesma qualidade moral de todas as ações subsequentes, desde que condições semelhantes apareçam. Isso também atesta a palavra inglesa *character*, que significa renome, reputação, honra (... Sendo assim há leis contra a calúnia contra os libelos e também contra as injúrias, pois a injúria, o mero insulto, é uma calúnia sumária sem indicação dos motivos ...) (SCHOPENHAUER, p. 77, 1975)

No século XIX, com Otto Von Gierke, surge a consolidação dos direitos da personalidade pelo prisma do positivismo jurídico, resgatando e renovando institutos do Direito Romano tais como a *Lex Cornelia* e a *Lex Aquilia* e resgatando a *inuria* romana e a contenção da *hybris* grega. A partir daí surge uma normatização sólida entre a defesa da honra e as sanções para seu descumprimento seja na esfera penal por meio da injúria ou na esfera civil por meio da calúnia e a difamação.

Com a declaração dos direitos do homem em 1948 os direitos da personalidade passam a ser encarados como direitos fundamentais a serem tutelados. Todo o horror da guerra de trincheiras da Primeira Grande Guerra e o Holocausto do povo judaico na Segunda Grande Guerra exigiram um novo humanitarismo que preservasse a integridade da vida humana com o fundamento basilar do princípio pela proteção do direito à vida e, por conseguinte, a proteção dos povos e dos direitos individuais.

## 2.4 Conceito de Honra no Ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo

Para uma total compreensão de como o Direito Civil em seu Código Civil de 2002 contempla a defesa dos direitos da personalidade, observaremos a evolução nacional do conceito jurídico até a consolidação da lei vigente.

Por herança das ordenações do reino, a reparação a dano contra a honra era dedicada à questão da honra sexual da mulher jovem e, diretamente, a honra do pai desta mulher. Neste caso, a tradição portuguesa se centra no dote como reparação pecuniária pelo atentado contra a honra da mulher. Virgindade e honra passam a ser sinônimos no sentido jurídico e a violação sexual de qualquer natureza era enquadrada como crime. A calúnia e a injúria só vêm a baila no sistema jurídico cível no Código Civil de 1916 pelo art. 1.547:

Art. 1.547. A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido

~~Parágrafo único. Se este não puder provar prejuízo material, pagar-lhe-á o ofensor o dobro da multa no grau máximo da pena criminal respectiva (art. 1.550).~~  
(Revogado)

A proteção da honra sexual feminina era intimamente interligada ao caráter patrimonialista da unidade familiar. Por mais que a mulher, em suas violações e crimes sofridos deva ter sua reparação legal é indiscutível a manutenção de um sistema familiar monogâmico como núcleo da sociedade capitalista clássica e a filha da família era encarada de forma análoga a um bem cujo casamento implica em uma remuneração por parte da unidade paterna em forma de dote. Somente com a passagem dos anos 1950 e 1960 que a expansão da noção feminina em sua autonomia pessoal, sexual e jurídica vieram a transformar o entendimento da mulher além como uma pessoa ramificada do núcleo familiar. (SCHREIBER, 2014) Quanto à honra e sexualidade na vigência do código civil de 1916, destaca-se como caso de repercussão popular onde o papel da mulher e honra foi discutido deu-se no Caso Doca Street onde a alegação de defesa à honra masculina participou na absolvição de Doca Street uma vez que sua esposa, Ângela Diniz, foi apresentada aos tribunais como libertina. esse caso, além de representar um embate entre as ilustríssimas atuações dos Dr. Evandro Lins e Silva e o Dr. Evaristo de Moraes Filho, foi fundamental para divulgar a discussão pública de que o entendimento de honra masculina e honra feminina eram resquícios de um passado jurídico e que os novos tempos já pediam uma nova adequação aos direitos da mulher e da honra em geral. (FILHO, OAB-SP, 2015)

A partir do último lustro da centúria de 1900, a concepção de honra evoluiu além da esfera da honra sexual feminina e passou a ser considerada em nosso ordenamento como valorização da pessoa. Segundo o professor Edgard Magalhães Noronha, a honra subjetiva trata-se do apreço próprio, a dignidade da pessoa, do juízo que cada um tem de si. Mesmo quando este se considera desonrado pela vida que leva, pelo que tem sido, não falta este sentimento, já que o autoconceito da desonra é formulado, tendo em vista a personalidade desonrada que ele possui a á qual não tem sido fiel. Honra objetiva é o respeito, a consideração, a fama etc., de que gozamos no meio social. (SILVA, p. 209, 2015)

Observa-se que o art. 1.547 do Código Civil de 1916 não distingue a honra objetiva e a subjetiva. No entanto a calúnia, que diz respeito à honra objetiva, é tipificada no art. 138 do Código Penal como crime, ligado diretamente à imputação de fato falso por terceiro de ato criminoso. A injúria, que trata da honra subjetiva está positivada pelo art. 140 do Código Penal.

A injúria é, pois, a exteriorização de um juízo que se faz de alguém, isto é, ela exprime sempre uma opinião do ofensor, que traduz desprezo ou menoscabo do

ofendido ou injuriado. Pode a injúria conter fatos, porém, estes são enunciados de modo vago e genérico (SILVA, pp. 210 e 211, 2015)

O entendimento da tutela civil para o art. 1.548 foi, por muito tempo, o entendimento do estupro da "mulher honesta", conceito este associado diretamente à mulher virgem, mas que carrega em sua semântica uma associação direta à falta de liberdade sexual da mulher dentro da esfera do Direito civil, uma vez que não se restringiam às menores virgens, mas às jovens adultas e solteiras. A vida sexual pessoal da mulher solteira também era requisito para julgamento de dano moral, pois, uma vez constatada a vida sexual ativa da mulher, esta não poderia pleitear a indenização por dote.

Ac. unân. da 3a Cam. Cív. do TJSP, na AP. Civ. 2.585-1 (Segredo de Justiça) j. 26.06.1980, Pres e Rel. Des. Evaristo dos Santos, RT 542:75 - DOTE, AÇÃO AJUIZADA POR MOÇA EXPERIENTE, PROFESSORA SECUNDÁRIA, INOCORRÊNCIA DE SEDUÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. Improcede ação para haver dote quando se trata de moça experiente que não foi seduzida e nem recebeu promessa de casamento. (in SILVA, p. 218, 2015)

No Código penal também encontramos a difamação, no art. 139, como ato de afirmar e divulgar publicamente certos fatos relativamente a outrem, cuja reputação ofende, tornando-se passível o descrédito na opinião pública. Neste campo entram questões sobre o limite da liberdade de expressão e a lei da imprensa, questão especialmente delicada durante o período militar no Brasil, entre 1964 e 1986, e cuja repercussão ainda veremos nas páginas mais adiante.

Logo, observa-se como a tutela da honra enquanto direito da personalidade está em um ponto de convergência entre o direito civil e o direito penal. Porém, antes do advento do código civil de 2002, foi a Constituição cidadã de 1988 que assegura o direito de resposta e o dano moral, material ou à imagem em seu art. 5º, V. Podemos ver aqui o direcionamento que a Constituição Federal realizou para a solução dos danos à tutela dos direitos da personalidade na esfera cível, através do ressarcimento e do direito de resposta. Os direitos da personalidade objetivos da pessoa física passaram a se estender à pessoa jurídica conforme a jurisprudência.

Com a chegada do código civil de 2002 verifica-se a correspondência entre o art. 1.547 do código civil de 1916 supracitado e o novo art. 953:

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Já a tutela dos direitos da personalidade são positivadas nos artigos que vão do 11 ao art. 21 deste mesmo CC/2002. A honra não possui dispositivo próprio mas é verificável, especialmente nos arts. 17 (associado ao direito ao nome ) e 20 (associado ao direito à imagem)

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Nas seguintes páginas iremos tratar das violações da honra objetiva, enquanto violações civis dos direitos da personalidade sendo cabíveis a reparação do dano causado, uma vez considerados os parâmetros da responsabilidade civil em nosso ordenamento atual.

Defendemos nestas presentes linhas que a violação dos direitos á personalidade conexos á honra objetiva no meio virtual possuem uma nuance diferenciada das violações aos direitos da personalidade anteriores à inclusão digital e o uso da internet como meio de comunicação social de particulares, uma vez que o comportamento comum em ambiente virtual apresenta divergência com o que entendemos por Ética das relações humanas e harmonia entre os integrantes da nação, sendo esta a causa para uma análise dedicada sobre as violações dos direitos da personalidade em interações sociais virtuais.

### **3 CONCEITO DE HONRA E SOCIEDADE**

Seguindo a perspectiva de que a sociedade e seu comportamento é fundamental para a compreensão dos institutos jurídicos ali vigentes, se faz necessário a observação do conceito da honra dentro da sociedade comum, como ela se reflete na ética e no comportamento do senso comum do cidadão.

#### **3.1 Honra e ética**

O conceito de honra está intrinsecamente associado aos conceitos de moral e ética e, desta área, emanam seus conceitos para a seara do Direito. Isto reflete na base conceitual que utilizamos para a honra subjetiva no que se associa ao conceito de dignidade individual e para

a honra objetiva por sua vez associado ao respeito que se deve para com outrem. A filosofia, se detendo dos conceitos de justo, belo, bom, verdade e política acaba sempre por se deparar com as questões éticas e morais em certo ponto do seu desenvolvimento.

Jurandir Freire da Costa destaca a dualidade epistêmica do conceito de ética por duas visões: a ética naturalista, que encontra seus fundamentos na vida biológica, natural e a ética historicista que deriva da concepção que os imperativos éticos e morais não derivam da natureza das nossas crenças, mas de um processamento racional e lógico (NOVAES, pp. 386/387, 2007) essa dicotomia levou Richard Rorty a observar que a base de impulso destas duas concepções derivam do desejo de objetividade na ética naturalista e o desejo de Solidariedade na ética historicista (*Idem, Ibidem*, 2007). Infere-se destas duas perspectivas que a existência do supracitado direito à vida como direito fundamental representa o afastamento de um desejo objetivista em favor de uma ética solidária em um grau maior do que o direito à honra. Isso porque o pressuposto que existe direito tutelado da honra implica em uma outra objetividade que encerra mais a preservação da solidariedade em uma vida em sociedade do que um naturalismo que pode afastar os ideais de respeito a outrem e solidariedade em favor de um fim superior de justiça. Ou seja, a tutela da honra não é limitada pela imputação de terceiros por fatos falsos, mas também por fatos verdadeiros, tangenciando diretamente o direito à privacidade sobre informações explicitadas por outrem sem a autorização da pessoa. Neste ponto podemos exemplificar a justificação de danos a reputação daquele que comete atos contra a lei posta ou os costumes na perspectiva de uma ética naturalista. É nesta divisão que observamos qual o tipo de condução ética que está posta em nosso ordenamento por meio da Constituição Federal, que visa a solidariedade e união entre povos, crenças raças e gêneros, sem discriminação de espécie alguma e o direito ao contraditório e ampla defesa.

Não é possível falar sobre uma ética condizente com nosso ordenamento jurídico que não coadune seus efeitos com os Direitos Humanos e tratados associados que nosso país é signatário. No entanto essa observação de uma dupla perspectiva ética se apresenta útil para a compreensão de que determinadas lesões à tutela da honra são motivados por princípios éticos naturalistas, a busca de reparação da honra por meio de vingança pessoal e a busca de resolução de conflitos intrapessoais sem a intervenção da justiça e do Estado, indo de encontro ao princípio da não afastabilidade da jurisdição posta na CRFB em seu artigo 5º,

XXXV que não defende apenas os direitos subjetivos mas, em nosso caso, o direito objetivo de tutela do direito da Honra Objetiva.

Arbitrariedades ao nosso ordenamento posto, como as vistas acima, devem sempre ser observadas pela percepção de uma crise ética que atinge não apenas o nosso país mas diversas nações do globo, conforme observaremos a seguir.

### **3.2 A crise moderna dos conceitos de honra**

Desde a metade do século XIX até a segunda grande guerra, os conceitos de vida em sociedade, Estado, e todo o conjunto de valores que fixam a existência do ser humano e seu estar no mundo foram modificados, muito devido às mudanças das relações de trabalho após a revolução industrial e a perspectiva de Estados inspirados no comunismo utópico, a criação e consolidação dos estados-nações por meio do regime democrático, ao modelo dos Estados Unidos na Europa com o regicídio das famílias reais portuguesa e russa, o impulso de deslocamento do cidadão rural para as sociedades urbanas e o crescimento das cidades urbanas vizinhas às grandes metrópoles, as experiências autocráticas na Europa que resultam na segunda grande guerra. Após as duas grandes guerras o mundo experimenta por meio das nações unidas a elevação dos ideais de união e harmonia entre os povos, o fim das colônias europeias na África em um mundo repartido entre duas grandes potências que são os Estados Unidos da América e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas em uma guerra indireta que ficou conhecida como a guerra fria, marcada pela corrida espacial e a corrida armamentista nuclear com a elaboração de dispositivos atômicos de grande porte para fins de dissuasão militar. Percebe-se que esse período de meados do século XIX até o final do século XX foi marcado por uma veloz mudança tecnológica, política, social e urbanística em comparação com os períodos anteriores da história da humanidade.

Todas estas mudanças afetaram diretamente o conjunto de valores da pessoa humana em diversos espectros. Houve uma revisão ideológica de base em conceitos de liberdade, sexualidade, perspectiva da felicidade individual com a potencialização da psicanálise, especialmente por meio de Freud, Jung e Lacan; a dessacralização de elementos consolidados na cultura como a religião, com a própria iconoclastia e questionamento dos valores em Friedrich Nietzsche<sup>2</sup> e até mesmo a arte foi desconstruída e afastada do padrão clássico com a

---

<sup>2</sup>(...) o juízo "bom" não emana daqueles a quem se prodigalizou a "bondade". Foram os mesmos "bons", os homens distintos, os poderosos, os superiores que julgaram "boas" as suas ações; isto é, "de primeira

finalidade de representar a fragmentação do indivíduo em tempos de Guerra com o cubismo nas artes plásticas, a poesia fragmentada de T.S Elliot; e a sobre valência de uma sociedade de consumo e a celebração da superficialidade pela arte de Andy Warhol. Todas estas desconstruções do homem fizeram-no mais técnico e pragmático tendo que lidar com uma constante alteração dos panoramas mundiais de comportamento e com pluralidades culturais e ideológicas que não existiam no tempo anterior, no cotidiano do homem rural.

As mudanças nas ordens de valores não são independentes das inovações na orientação cognitiva criadas por perspectivas cambiantes sobre o mundo social. Se o conhecimento novo pudesse ser empregado sobre uma base racional transcendental de valores, esta situação não se aplicaria. Mas não existe tal base racional de valores, e as mudanças na perspectiva derivadas de inputs de conhecimento têm uma relação móvel com as mudanças nas orientações de valores. (GIDDENS. p.54, 1991)

Após este período de desconstruções e reconstruções do comportamento humano, a pessoa humana agora se depara com o que teóricos chamam de pós-modernismo. O fim do século XX nos trouxe o fim da divisão do mundo bipolar com a queda da União Soviética e do muro de Berlim. Caem os governos autocráticos de base militar na América do Sul e a tecnologia voltada para o consumidor comum passa a crescer exponencialmente tanto para fins de trabalho e processamento de dados quanto para o próprio entretenimento.

“Pós-modernidade” é usado frequentemente como se fosse sinônimo de pós-modernismo, (...) Pós-modernismo, se é que significa alguma coisa, é mais apropriado a se referir a estilos ou movimentos no interior da literatura, artes plásticas e arquitetura. (...) Se estamos nos encaminhando para uma fase de pós-modernidade, isto significa que a trajetória do desenvolvimento social está nos tirando das instituições da modernidade rumo a um novo e diferente tipo de ordem social. O pós-modernismo, se ele existe de forma válida, pode exprimir uma consciência de tal transição, mas não mostra que ela existe (GIDDENS, pp. 55 e 56, 1991)

O ideal de multiculturalismo e paz entre os povos foi severamente atingido após o atentado às torres gêmeas em 2001, gerando uma discreta massa crescente de xenofobia ao povo árabe em geral por grupos conservadores da Europa setentrional. O continente africano, dividido à vontade dos colonizadores, passa a ter frequentes episódios de guerra civil e conflitos, tendo a configuração de seus países alterada. O fim do *Apartheid* Sul Africano nos põe em um cenário mundial onde por um lado há uma força hegemônica que visa a união dos povos, a garantia dos direitos fundamentais e individuais e o fim dos preconceitos que é atingida pela força dos grupos e indivíduos que ou se apegam a grupos conservadores

---

ordem", estabelecendo esta nomenclatura por oposição a tudo quanto era baixo, mesquinho, vulgar e vilão. Arrogavam-se de seu *pathos* da distância o direito de criar valor e determiná-los; o que lhes importava a utilidade! (NIETZSCHE, p. 31, 2013)

conspiracionistas ou desdenham dos princípios de solidariedade em favor de um individualismo de consumo com aquisição crescente de supérfluos nem que seja a custo de trabalho extenuante em horários e prazos pouco salutares para a integridade psicossocial do indivíduo, o que pode ser interpretado como uma ideologia de consumo e trabalho aliado à uma alienação sistemática das questões sociais fora do seu grupo de convivência.

### 3.3 A internet e a ciberrevolução tecnológica

Para uma análise a partir do Direito Digital, temos uma breve história de como os sistemas computacionais passaram dos sistemas governamentais de uso militar até o foco destas páginas, que é o uso da internet para interações sociais e a passibilidade da ocorrência de violações civis e a responsabilidade civil que ocorrem neste ambiente interacional. Longhi nos fala sobre a passagem do sistema ARPANET às Universidades Norte-Americanas em 1969. No ano seguinte já era possível que os computadores instalados na costa do Atlântico pudessem fazer parte da mesma rede.

Ao longo da década de 1970, até aqueles situados na costa do Hawaii já podiam participar da rede comunicando-se via Satélite, além de conexões internacionais que já haviam sido estabelecidas com centros de pesquisa situados na Europa (LONGHI, p. 10, 2020)

Segue-se ao uso acadêmico inicial das universidades norte-americanas a interação via e-mail e, posteriormente, a facilitação e evolução dos protocolos de partilha de dados e a popularização e aumento das faixas de banda de rede para interação. No entanto a preocupação jurídica com os possíveis crimes e violações civis começou muito cedo e foi retratado com uma visão semi distópica sobre segurança na internet no filme *WarGames* de 1983<sup>3</sup> onde um grupo de jovens invade o sistema de segurança militar nos EUA. Este filme reflete a preocupação que surgia na época de como os sistemas de computação interligados virtualmente deveriam se aplicar na defesa dos sistemas contra a invasão de particulares mediante o que hoje chamamos de *ciber Crimes*. A década de 1990 assistiu a um crescimento exponencial da capacidade dos processadores e softwares em geral ao passo que sobreveio a diminuição dos *hardwares*. Os sistemas de diversos setores administrativos públicos e privados passaram a adotar a informática para agilizar e facilitar a organização e gerenciamento de dados internos ao mesmo tempo em que a indústria cultural passou a refinar o uso de computadores para aplicar a chamada computação gráfica a filmes dos mais variados

---

<sup>3</sup>WARGAMES. John Badham. EUA, United Artists and Sherwood Productions, 1983.

gêneros, desde o uso para efeitos especiais até a concretização de filmes animados unicamente por meio computacional.<sup>4</sup>

Seguindo a linha histórica da computação e da internet a partir da perspectiva das interações humanas, o século XX termina com uma internet de velocidade de uso regular, com seus primeiros recursos interacionais ativos, mesmo que ainda de forma primitiva em comparação com a primeira década de 20 do século XXI e o desenvolvimento dos telefones celulares como meio de interação com o uso da internet via Satélite. Novas questões jurídicas já começam a se esboçar a partir de um outro espectro que é a privacidade dos dados compartilhados e a possibilidade de organizações ilícitas protegidas por esta privacidade. Nisto decorre a observação de que o aplicativo *Telegram* foi usado para a organização de ação dos eventos que levaram ao atentado terrorista que atingiu as Torres Gêmeas de Nova Iorque em 11 de setembro de 2001. A primeira década do século XXI vai ser marcada por questões como o compartilhamento de músicas por via digital sem a proteção dos devidos direitos autorais, a proliferação dos anônimos<sup>5</sup>. O século segue com novas e cada vez mais refinadas modalidades de redes sociais, a organização dos primeiros partidos políticos abertamente de postura hacker n Europa e a proliferação da internet de alta velocidade nos países periféricos seja por meio dos computadores portáteis e a expansão do trabalho remoto via internet e sua judicialização por meio da regulamentação trabalhista.

Já em 2020, a incidência de uma pandemia global levou a um crescimento necessário do trabalho remoto virtual em favor de um isolamento social. Nestes primeiros momentos da década de 2020, as funções que poderiam se adaptar ao trabalho remoto foram forçosamente alteradas, alterando profundamente as relações de trabalho e prestação de serviços, levando a um aumento da interação social virtual e a outros fenômenos inauditos como o deslocamento de escritórios de advocacia da região dos centros das cidades par as periferias, assim como a adaptação de prestadores de serviço ao uso de aplicativos virtuais para entrega.

#### **4 APLICAÇÃO DA TUTELA DA HONRA NO DIREITO BRASILEIRO E A RESPONSABILIDADE CIVIL**

---

<sup>4</sup>TOY STORY. John Lasseter. EUA.Pixar Animation Studios. 1995. Foi a primeira animação de longa-metragem totalmente computadorizada, lançada no ano de 1995.

<sup>5</sup>Não confundir os anônimos aqui citados com a organização *Anonymous*, que alia a postura hacker com uma postura político-clandestina. Tratamos dos particulares que podem acessar *forums* e outros sites da internet e expressar-se sem o vínculo do nome, garantindo a privacidade no anonimato.

Após a verificação do histórico do conceito de honra e da análise da sociedade em sua evolução acompanhando as mudanças possíveis de entendimento desse conceito, passaremos à análise da tutela da honra no ordenamento jurídico brasileiro e aos pressupostos de responsabilidade civil conexos à essa tutela.

#### **4.1 Tutela da Honra e a sua aplicação no Direito Brasileiro**

Segundo Adriano de Cupis, a honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. Cabe a pessoa o direito de preservar a própria dignidade e a própria honra, mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, uma vez que aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. Maria Helena Diniz diz que a honra é um bem alusivo ao sentimento da própria dignidade e à estimação que outrem faz da reputação de uma pessoa relativamente à sua qualidade moral e valor social, que pode ser afetado pela Injúria, a calúnia e a difamação (SILVA, p.321, 2015) Schreiber nos informa que a divisão entre honra objetiva (calúnia e difamação) e honra subjetiva (injúria) é própria do direito penal e o Direito civil abraça a dicotomia, dando novos usos a estes conceitos em favor do dano moral. (SCHREIBER, p.74, 2014).

A honra é um dos mais antigos direitos fundamentais, como foi descrito na parte histórica do conceito verificável no primeiro capítulo destas páginas. Por este motivo, Schreiber defende que a honra deveria ter um dispositivo próprio e exclusivo no código civil de 2002. (SCHREIBER, p.76, 2014). Antes mesmo do advento do código civil de 2002, foi a Constituição cidadã de 1988 que assegurou o direito de resposta e o dano moral, material ou à imagem em seu art. 5º, V. enquanto o inciso X deste mesmo artigo assegura:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

O código civil de 2002 seguiu com um texto em consonância com o artigo constitucional:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe

atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Podemos verificar que o direcionamento que a Constituição Federal realizou para lidar com a proteção da tutela da honra reuniu os direitos da personalidade de honra, privacidade e direito a imagem, garantindo o dano moral. Esta falta de distinção tem um caráter dúplice uma vez que a lesão da tutela dos direitos da personalidade normalmente se materializam na reunião de mais de um direito violado. No entanto, a falta de distinção, com dispositivo próprio para cada direito da personalidade acaba por gerar um risco de esvaziamento do sentido da própria honra e sua tutela. Isto porque a utilização do direito à honra no Direito Brasileiro como defesa da honra sexual feminina aliado aos ideais clássico-românticos da honra como uma respeitabilidade histórico-ficcional, impregnada no inconsciente social por meio do senso comum, podem afastar a validação social de conceitos como calúnia, injúria e difamação. Como direito do cidadão comum, o direito à honra não pode ser afastado da mentalidade social, com risco de decair seu real valor no meio das interações sociais, assim como a reparação à lesão destes direito por meio do dano moral.

De forma mais valorativa aos direitos da honra atrelados à responsabilidade civil, temos o dispositivo do código civil que assevera a reparação do dano em caso de injúria, calúnia ou difamação no art. 953 do CC/2002.

**Art. 953.** A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, de conformidade com as circunstâncias do caso.

O direito à honra surge no panorama do direito civil como uma das irradiações do direito à dignidade humana. Ao desligar-se de uma perspectiva patrimonialista do Direito, o novo código civil verifica valores e princípios postos na Constituição e reúne os que tutelam a esfera privada das relações jurídicas. Ao par disso a própria evolução da consideração dos direitos humanos em nosso ordenamento jurídico pós-redemocratização são responsáveis diretos pela valorização do princípio da dignidade humana voltada para a esfera do direito privado.

Os direitos da personalidade consistem em atributos essenciais da pessoa humana, cujo reconhecimento jurídico resulta de uma contínua marcha de conquistas históricas.. No decorrer dos últimos séculos, o tema foi tratado sob diferentes enfoques e distintas denominações (...)A Declaração das Nações Unidas de 1948, emprega a expressão Direitos Humanos. A Constituição Brasileira de 1988 dedica-se, em seu Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais. O Código Civil brasileiro reserva um capítulo os Direitos da Personalidade (...) (SCHREIBER, p. 13, 2014)

O direito à honra no código civil de 2002, entre os direitos da personalidade, existe de forma independente, caminhando conjuntamente com outros direitos da personalidade e afetando diretamente a seção do direito civil referente à responsabilidade civil, refletindo em casos de calúnia, injúria e difamação e a reparação do dano como o positivado no artigo 953. Para casos de calúnia, injúria e difamação existe uma consideração na esfera penal que iremos dispensar considerações nestas presentes páginas uma vez que tal tratamento é mais extremo, de *ultima ratio* do direito, cabendo aqui apenas as considerações da tutela da honra para a responsabilidade civil e os direitos da personalidade refletidas no prisma do direito digital. A honra ainda é considerada, no código civil como a proteção do *status quo* do indivíduo, sua respeitabilidade e sua reputação.

A honra e sua tutela, uma vez posta entre os direitos da personalidade exige que se faça uma distinção estrita entre outros direitos tutelados pelo código civil de 2002. O direito à honra não se confunde com o direito à disposição do próprio corpo, o direito à imagem, o direito à privacidade e o direito ao nome e à Identidade pessoal. Por direito ao próprio corpo entende-se proteção ao corpo físico e psíquico e a disposição do indivíduo ao próprio corpo, não apenas no que se refere à transplantes de órgão como posto no arts. 13 e 14 do CC/2002, abarcando questões que envolvem a ortotanásia e o aborto de feto anencéfalo. O direito à imagem trata do uso e exposição da imagem do indivíduo por terceiros, com base positivada no art. 20 do CC/2002. Quanto ao direito de imagem, pelo próprio texto do artigo supracitado, é inegável a correlação que a imagem tem com a honra, pois trata-se diretamente do mau uso da imagem por terceiros, afetando a honra pessoal do indivíduo. No entanto é indispensável saber que se tratam de direitos próximos, mas não são o mesmo direito à personalidade. Ao decorrer destes presentes páginas haverá um destaque necessário entre o direito à honra e o direito à imagem uma vez que sua vizinhança e violação destes também é verificada no ambiente virtual, dependendo o direito de imagem de fotos e vídeos e não apenas do puro texto ou voz que já pode configurar a violação ao direito à Honra. Outro Direito da Personalidade a ser verificado e distinguido é o direito à privacidade, que diz respeito à tutela das informações pessoais, ligadas à intimidade. A este direito se relaciona a proteção de dados pessoais e a divulgação destes dados desde a exposição indevida da vida íntima de celebridades até a venda indevida de cadastro de dados pessoais para fins comerciais, tendo dispositivo no código civil no artigo 21, com reflexo imediato no artigo 5º, X da Constituição Federal. Outro direito da personalidade distinto é o direito ao nome e à identidade pessoal..

verificados nos artigos 16 ao 19 do CC/2002. Este consiste na proteção do nome, não apenas no direito de tê-lo, mas a proteger o próprio nome do mau uso por terceiros com o fim difamatório. Neste último ponto verificamos a necessária proximidade do direito ao nome com o direito à honra. Schreiber destaca que "O direito ao nome possui autonomia e sua tutela não pode ficar a depender de configuração de uma lesão à honra ou a qualquer outro tributo da personalidade" (SCHREIBER, 2014, p. 195). Nas questões jurídicas referentes a este direito constam os casos de uso de nome alheio sem devida autorização para fins comerciais, as questões referentes aos pseudônimos e apelidos indesejáveis. Cabe neste direito ao nome também as questões referentes ao nome social por readequação de gênero envolvendo ou não cirurgias de redesignação de sexo.

Devemos considerar que o projeto de lei que resultou no atual código civil, o PL 634/1975, é um projeto já antigo, com muitos dispositivos que ainda refletem os pensamentos e perspectivas do direito da segunda metade do século XX. Mas é justamente neste período que se sacram nos ordenamentos jurídicos do mundo pós-guerra as bases fundamentais para a humanização do direito como a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 e o princípio da dignidade humana, pela Constituição Federal de 1988. No entanto os avanços tecnológicos ocorreram em um fluxo exponencial e, cada vez mais depressa, as tecnologias não só avançam quanto geram novas possibilidades de interação social em um mundo globalizado. Por conseguinte, uma nova adequação das estruturas do ordenamento jurídico deve se adequar aos adventos tecnológicos e garantir a manutenção da tutela do Direito à Honra e outros Direitos da Personalidade, seja pela interpretação do Código Civil pela Hermenêutica ou pela elaboração de novas leis infraconstitucionais que veremos mais adiante nestas páginas.

#### **4.1 Reparação civil por conta de violação dos direitos da honra**

Conforme Sérgio Cavalieri Filho a divisão entre responsabilidade subjetiva e objetiva vai se definir pela seguinte divisão: a responsabilidade subjetiva se restringe Às relações interindividuais, só para pessoas físicas e profissionais liberais enquanto a objetiva domina todas as relações entre o grupo e o indivíduo - Estado, empresas, fornecedores de produtos e serviços etc. (CAVALIERI, p. 201, 2014) No entanto, nestas páginas não iremos tratar de pessoas jurídicas, embora seja claro que sobre estas recaem os direitos da personalidade assim como com pessoas físicas. Anderson Schreiber observa, a partir da leitura do art. 52 do

CC/2002 determinado perigo, uma vez que os direitos da personalidade recaem sobre a condição humana (SCHREIBER, p.22, 2014)

**Art. 52.** Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

**Súmula 227 do STJ:** A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Tal decisão do legislador, em nossa interpretação, recai mais sobre a defesa patrimonial da empresa e, a tutela da honra da marca que esta empresa carrega diz respeito diretamente aos lucros da empresa e seus riscos. A validade deste dispositivo ao assegurar a pessoa jurídica e configurar o dano moral, garante que a difamação da empresa ou marca não seja válida enquanto estratégia de *marketing* para que empresas rivais possam denegrir livremente com o fim de eliminar a concorrência. Uma ação em grupo considerado de indivíduos independentes pode escamotear a existência de uma estratégia de *marketing* negativo que apenas visa à queda dos rendimentos da empresa ofendida.

A responsabilidade civil, ao partir da ótica do dano causado de um direito tutelado a princípio parte de associações com pressupostos como dor, sofrimento, tristeza, angústia. A honra objetiva, caracterizada pela reputação no entendimento jurídico atual se distingue da honra subjetiva, centrada na autoestima do indivíduo. Logo, a tutela dos direito à honra objetiva, e aplicável às pessoas comuns e às pessoas jurídicas no que cabe a citação do entendimento de Pierre Kayser:

As pessoas morais são também investidas de direitos análogos aos direitos da personalidade. Elas são somente privadas de direitos cuja existência está ligada necessariamente à existência humana (Revue trimestrielle de Droit Civil 69/445, 1971 *In*: CAVALIERI, 1990).

No entanto a compreensão de violação do direito à honra não se refere apenas a estes correlatos da dor, mas a um valor pessoal atingido. A dor e seus correlatos são possíveis consequências do dano causado, mas em sua natureza não são objetivamente necessárias. Como observamos no que se refere à Pessoa Jurídica, a existência de dano à honra afeta a percepção que a sociedade toma de determinada pessoa ou empresa e suas repercussões no que pode afetar sua credibilidade perante terceiros. A infâmia, por assim dizer, atribuída a um ente causa um dano que, se não reparado, pode evoluir para danos futuros, atingindo não apenas emocionalmente, mas também economicamente este ente, como afetaria a pessoa física.. Defendemos aqui que a tutela da honra não é de natureza exclusivamente psíquica e

que o caráter principiológico do Princípio da Dignidade Humana não se resume à tutela da Honra Subjetiva, mas afeta a Honra Objetiva quando trata de um indivíduo a ser tutelado.

A reparação civil por lesão à honra é de caráter punitivo e educativo, cabendo indenização por natureza contratual e extracontratual. Visa desestimular a impunidade do agente que lesa outrem e inibir a perpetuação da conduta para outros e está relacionada diretamente ao abuso de direito. Cavalieri vê a necessidade de entender o art. 927 do CC/2002 conjugado com o art. 187 do mesmo código (CAVALIERI, 201, 2014).

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo

**Parágrafo único.** Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

**Art. 187.** Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Cavalieri sintetiza este Abuso de Direito como um abuso no exercício do direito caracterizado pelo exercício antissocial deste, o exercício anormal de um direito, assim entendido como aquele que se afasta da ética e da finalidade social ou econômica do direito (CAVALIERI, p.203, 2014). Este abuso de direito, voltado ao tema principal destas páginas pode se materializar através do abuso do direito de liberdade de expressão no que não respeita a honra, a privacidade e o direito de imagem de outrem. Sobretudo está o princípio da boa-fé nas relações entre pessoas para que possamos distinguir *prima facie* o abuso no exercício do direito do conflito legítimo entre direitos distintos como podemos ver a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ABUSO DO DIREITO DE MANIFESTAÇÃO. VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. - A questão posta em julgamento revela um aparente conflito de princípios constitucionais. De um lado, aquele que assegura a todos o direito à livre manifestação do pensamento, e, de outro, todos os que protegem os direitos da personalidade, inclusive das pessoas jurídicas - Art. 52 e Súmula 277 do C. STJ - No caso em julgamento, ainda que se admita que o Apelado, na qualidade de cidadão, tenha a prerrogativa de fiscalizar os contratos celebrados com a Administração Pública, até mesmo se valendo da mídia para tanto, há que se reconhecer que tal direito encontra limites que, quando não são observados, caracterizam verdadeiro abuso, a atrair a aplicação da norma contida no art. 186 e 187 do CC/2002 - O recorrido utilizou-se da mídia para apresentar acusações que não se desincumbiu do ônus de provar, dentre elas a de que a recorrente não possuía licenciamento ambiental e de que mantinha acordos com gestores públicos para o enriquecimento privado em prejuízo do erário. Práticas, portanto, com viés criminoso, inclusive. No contexto em que as manifestações foram realizadas, tenho que restou caracterizada a violação à honra objetiva da demandante - Dano moral caracterizado. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-RJ - APL: 00089627120158190037, Relator: Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES, Data de Julgamento: 10/03/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-03-12)

Já quanto ao dano, este é sempre observado pela Responsabilidade Civil em sua natureza patrimonial e extrapatrimonial. O dano material ou patrimonial é entendido além das coisas corpóreas, atingindo os direitos de crédito, o dano emergente e o lucro cessante (CAVALIERI, 94 e 95, 2014) com apoio nos arts. 402:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

A quantificação indenizatória sobre o que se deixou de lucrar é regulado pelo princípio da razoabilidade e, como se pode facilmente verificar, o dano patrimonial é facilmente verificado conforme a análise do patrimônio total ou parcialmente destruído (CAVALIERI, 95, 2014). Já no que se refere ao Dano moral ou extrapatrimonial este “é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade” (VENOSA , p. 491, 2017). Deste modo, o dano moral é o mais interligado a nosso foco de pesquisa e investigação, ressaltando que não é impossível a cumulação de dano material e moral conforme a situação do dano. Venosa nos diz ainda que o dano estético também afeta diretamente a personalidade, é modalidade de dano moral. Pode ser cumulado com danos patrimoniais (VENOSA, p. 496, 2017) As súmulas do STF a seguir ilustram o entendimento do STJ sobre estas últimas matérias citadas:

**Súmula 37 do STJ** : São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato

**Súmula 387 do STJ** : É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

Para a quantificação do dano moral são necessários critérios específicos uma vez que não é facilmente quantificado como ocorre no dano patrimonial. Para o STF os critérios utilizados para o cálculo do valor indenizatório são a extensão do dano, a situação econômica das partes, o grau de culpa do ofensor e princípios de razoabilidade e proporcionalidade. (MORAES *et alii*, p.2, 2018)

O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (AgRg no Ag 850273 / BA, 4ª turma, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DJe 24/08/10)

Esta indenização não possui caráter de acréscimo patrimonial para o ofendido, mas em compensação pelos males suportados o que faz jus além da indenização pecuniária, a indenização in natura na forma de retratação. (TARTUCE, p. 559, 2017) Esta reparação por meio de retratação é um ato muito comum em casos que envolvem o dano moral em ambiente virtual, uma vez que a exigência comum verificada na jurisprudência para esta retratação é a de que seja realizada nos mesmos meios por onde ocorreu a ofensa.

Enunciado 589, VII Jornada de Direito Civil: A compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação in natura, na forma de retratação pública ou outro meio.

Justificativa: Não há, no Código Civil, norma que imponha a indenização pecuniária como meio exclusivo para reparação do dano extrapatrimonial. Causado dano desta natureza, nasce para o ofensor a obrigação de reparar (art. 927), o que deverá ocorrer na forma de uma compensação em dinheiro e/ou de ressarcimento in natura, conforme tem admitido a doutrina (por todos: SCHREIBER, Anderson. *Reparação Não-Pecuniária dos Danos Morais*. In: Gustavo Tepedino e Luiz Edson Fachin (Org.). *Pensamento crítico do Direito Civil brasileiro*. Curitiba: Juruá Editora, 2011). No plano constitucional, tal entendimento revela-se compatível com o quanto dispõe o art. 5º, inc. V, que, dirigido ao ofendido, assegura o direito de resposta, além de indenização em função do dano causado. Por último, o ressarcimento in natura revela-se compatível com uma lógica de despatrimonialização da responsabilidade civil, de modo a garantir ao ofendido a reparação integral do dano, o que nem sempre é alcançado mediante simples pagamento em dinheiro. (extraído de CJF-Enunciados)

Partindo do ponto de vista processual sobre a reparação pecuniária do dano moral, Cavalieri nos aponta que “o meio mais eficiente para se fixar o dano moral (é) o arbitramento judicial. Cabe ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação”. (CAVALIERI, p. 123, 2014). Logo, percebemos que a quantificação de dano é casuística, cabendo ao juiz o devido arbitramento de valores de acordo com o dano e a partir de critérios pré-determinados.

## **5 TUTELA DA HONRA APLICADA A AMBIENTES VIRTUAIS**

Uma vez apresentados os pressupostos da responsabilidade civil e nossa orientação para aplicar à violações contra a honra, passaremos aos ambientes virtuais e como estes conceitos se desenvolvem nesta nova realidade interacional humana.

### **5.1 O conceito da honra e o espaço virtual**

A expansão e consolidação da internet como espaço virtual, como um novo ambiente onde ocorrem as interações sociais aconteceu discretamente aos olhos da sociedade em geral. João Victor Rozatti Longhi, marca a popularização da Internet no Brasil.

Em 1995, segundo as tendências internacionais, teve início a abertura comercial da internet. (...) a RNP6 passou por uma redefinição de seu papel, estendendo seu serviços de acesso a todos os setores da sociedade(...) Com isso, a Rede deixa de ter caráter acadêmico e passa a ter feições comerciais (LONGHI, p. 16, 2020).

A popularização dos computadores pessoais acompanhou também de uma rápida evolução dos processadores, um rápido barateamento do maquinário e, por conseguinte, de um rápido crescimento das bandas de velocidade da internet a preço razoável. Aos poucos o período que vai de meados dos anos 1990 até os dias atuais foi criando meios interativos de comunicação em tempo real cada vez mais eficientes, a ponto de derivar suas tecnologias aos telefones celulares pessoais. A comunicação via *e-mail*, tão inovadora nos anos de 1990 hoje se reservam a determinadas especificidades análogas ao antigo uso das cartas e dos aparelhos de fax, ou seja, um caráter mais documental, para transferência de informações que não exigem verificação imediata. Ao lado disso o fenômeno que surgiu para comunicação interativa imediata abriu-se aos internautas, primeiro com os *blogs*, depois com os bate-papos em tempo real, primeiro públicos e depois individualizados, e seguiu para as redes sociais.

Não há dúvidas de que a internet é um meio transformador no intercâmbio de informações. Enquanto nas mídias tradicionais a circulação da informação ocorria no sentido de um para todos, na internet a circulação ocorre de todos para todos e com *information overload* ("sobrecarga de informações") vindo de todas as direções, as pessoas perdem a capacidade de processar e avaliar melhor as informações (MORAES & MULHOLLAND, p. 159,2017)

Com a difusão e sobrecarga de mensagens, vídeos e áudios, todas as modalidades de interação via internet são passíveis da ocorrência de atos ilícitos contra a personalidade desde que um usuário ou um grupo de usuários se preste a ofender um terceiro, direta ou indiretamente na comunicação, por meio de calúnia, injúria ou difamação. No entanto devemos observar a diferente natureza destas modalidades de comunicação com base no alcance de pessoas em número e na permanência superficial das informações trocadas.

Os *e-mails* são o modo de comunicação mais direta possível entre pessoas na internet considerando a impossibilidade de retratar (no sentido de apagar) imediatamente a mensagem enviada. Um e-mail recebido é como uma carta ou documento recebido fisicamente, com a

---

<sup>6</sup>Rede Nacional de Pesquisa, criada em 1989 sob o Ministério da Ciência e Tecnologia (Idem, p.15,2020)

possibilidade de apagar apenas pelo receptor e a possibilidade de retransmitir, copiar, enviar cópias em quantidade limitada desde que se tenha o endereço dos destinatários. Os bate-papos, concretizados hoje com serviços como o *WhatsApp*, *Messenger*, *Telegram*, entre outros, apresenta-se mais maleável no sentido de publicitar uma informação para pessoas conhecidas e desconhecidas uma vez que estas estejam em um mesmo grupo de atividades. Neste tipo de recurso são verificadas diversas violações com mais facilidade do que pelos e-mails, com a possibilidade de apagamento da mensagem imediatamente pelo emissor. Neste ambiente que podemos verificar violações tais quais injúrias, calúnia e difamação a terceiros assim como outras condutas lesivas aos Direitos da Personalidade como a violação dos direitos à imagem e à privacidade tais como a divulgação em grupo de imagens íntimas, os populares *nudes*, que deveriam ser de posse exclusiva de particulares a grupos com diversas pessoas, seja por "diversão pouco saudável" ou por vingança pessoal. O discurso de ódio também tem lugar aqui, mas com alcance menor do que nas redes sociais. Vale pontuar que essa modalidade vai muito além das violações contra os direitos da personalidade uma vez que o serviço *Telegram* de mensagens ficou mundialmente famoso ao se descobrir que este foi utilizado para a articulação dos eventos que resultaram no atentado terrorista de onze de setembro de 2001.

As redes sociais, a princípio tinham a intenção apenas de formalizar de maneira frágil a identidade virtual das pessoas e exibir gostos pessoais para a identificação com grupos de desconhecidos com interesse comum e trocar mensagens curtas. No entanto a estrutura destes sites se aliou a uma outra estrutura preexistente dos chamados Fóruns de internet. Os Fóruns de internet, especialmente os diversos chamados "*4chans*" tinham má fama por ter conteúdo nocivo entre os que sabiam do seu conteúdo, com a escusa de terem informações um tanto herméticas entre seus usuários. Sites de redes sociais como o *Facebook* e o *Twitter*, de certa maneira popularizaram e desmitificaram essa forma através de conversas com diversos participantes no *Facebook* e as *Treads* no *Twitter*. Estes funcionam com a privacidade das informações ao critério do usuário, mas uma mensagem exposta publicamente nestas redes entra em um sistema de mote e glosa, onde uma postagem de imagem ou assertiva pode ser respondida em sequência por um número indefinido de pessoas conhecidas ou desconhecidas do autor. Esse é o ambiente típico dos discursos de ódio ou *Hate speechs*, uma vez que o alcance de um mensagem postada como pública tem um alcance bem maior e pode nestes discursos se voltar contra certo grupo social, certo grupo de identidade de gênero ou

sexualidade, certa raça, certa etnia, seja usando termos que sugiram uma generalidade ou escolhendo um indivíduo alvo para representar o grupo que se quer atingir.

(...) o discurso de ódio (*hate speech*), identificado no caso concreto como tal, implica desmoronamento das sólidas barreiras da liberdade de expressão e comunicação, circunstância em que deixa de ser merecedor de tutela na ordem civil constitucional. Isso significa dizer que não há discurso do ódio digno de proteção legal, porquanto uma vez verificado, caminha em sentido oposto e divergente aos valores consagrados na ordem constitucional, especialmente em relação ao valor fundante da dignidade da pessoa humana. Daí por que entendemos que o discurso do ódio, qualificado como exercício abusivo do direito de liberdade de expressão e comunicação, tem o condão de causar dano à(s) vítima(s) do discurso (MARTINS & LONGHI, p.23, 2019)

O discurso de ódio se ramifica e pode alcançar mais de um grupo ao mesmo tempo como é verificado entre mulheres que jogam videogame ou trabalham com a crítica especializada.

Há um tipo de site a parte que deve ser observado com atenção uma vez que serve como substituto para a televisão no sentido de que o emissor é mais ativo e o receptor mais passivo, mesmo com possibilidade de comentários públicos que são as plataformas autônomas de vídeo que se apresentam como o *YouTube*, a *Twitch* e o *TikTok* em seus exemplos mais populares. Nestes as possibilidades de fazer animações, críticas especializadas, tutoriais são extremamente facilitadas. No entanto estas plataformas de vídeo, por questões com direitos autorais de música e vídeo, privilegiam a fala livre, os canais onde alguém somente expõe algum ponto de vista falando, o chamado *Just Chatting*. O favorecimento destas conversas livres, infelizmente facilitou, em grande parte, os discursos de ódio e outras modalidades de exacerbação da liberdade de expressão por meio de propostas de crítica pessoal que podem resultar em violações à Honra objetiva e subjetiva por meio de calúnia, injúria e difamação.

Por último é preciso falar do fenômeno dos *raids*, que englobam diversos sistemas de interação e se integram para ferir os direitos da honra. Os *raids* começaram como algo positivo, quando um influenciador por meio de qualquer modalidade virtual das supracitadas estimulava seus amigos, seguidores ou espectadores a ajudarem outro influenciador indo de forma massiva seja para dar mais audiência ou aumentar o número de seguidores. Essa prática acabou se corrompendo para *raids* onde determinado influenciador direciona seu público ou seguidores a atacar determinado influenciador o que resulta em influenciadores repentinamente bombardeados por comentários negativos, ofensas, calúnias e outras violações. Este fenômeno é mais complicado de verificar uma vez que por vezes funciona de

maneira integrada, entre plataformas diferentes, dificultando saber a origem do ataque e seu responsável.

Os comportamentos nocivos estabelecidos por grupos e indivíduos na internet que afetam a honra de indivíduos e grupos específicos possuem causas das mais variadas. Entre as causas onde verificamos a incivildade nas relações sociais da internet temos a disseminação de um comportamento onde o *animus jocandi* passa a ser internalizado por usuários comuns que, com o crescimento exponencial nos últimos vinte anos do humor que flerta com as fronteiras da liberdade de expressão e o respeito ao próximo e sua disseminação. Logo, a percepção social de que certas brincadeiras atingem, de fato, a honra e a integridade do alvo da atividade humorística é obumbrada com uma falta de regulação social interna que imponha limites sociais do que é aceitável como humor dentro do próprio senso comum, antes da judicialização do caso concreto. Outra causa social que merece destaque quando falamos de *hate speeches* e outros comportamentos antissociais verificados em ambiente virtual é a crescente polarização política onde indivíduos de um determinado espectro político tendem a desvalorizar e difamar o grupo que considera opositor, de modo a criar motivações para ataques pessoais com base em estereótipos do outro sem considerar a pluralidade do pensamento e da personalidade dos indivíduos, podendo estas atitudes nocivas ser interpretadas pela psicologia como condicionamentos clássicos ou, a partir da psicologia cognitiva, a integração do Sistema 1 do indivíduo com informações de que o outro deve ser destruído e sua respeitabilidade não é válida, em uma internalização instintiva que funciona de modo semelhante ao pensamento xenofóbico e sexista:

O Sistema 1 opera automática e rapidamente, com pouco ou nenhum esforço e nenhuma percepção de controle voluntário  
 O Sistema 2 aloca atenção às atividades mentais laboriosas que o requisitam, incluindo cálculos complexos. As operações do Sistema 2 são, muitas vezes associadas com a experiência subjetiva de atividade, escolha e concentração.  
 (KAHNEMAN, p.29, 2011)

Apesar de Kahneman celebrar as vantagens de práticas e heurísticas comportamentais a partir da valorização do Sistema 1, uma vez que um grupo social onde o indivíduo está inserido passa a racionalizar a verdade como a interpretação de que determinado grupo ou pessoa é nocivo, as informações recebidas pelo Sistema 2 passam ao Sistema 1 sem preocupação maior em racionalizar o porque do ódio, outrora racionalizado, e passa aos instintos do Sistema 1 por meio de atitudes nocivas e antissociais, validadas pelo grupo de ódio onde está inserido. Seguimos este caminho para bem interpretar os elementos

psicossociais que influenciam na causa enquanto elemento necessário para a relação verificada na responsabilidade civil objetiva entre causa e dano, considerando o nexu causal como o liame entre estes dois.

Um pensador que se debruça sobre a atuação da internet e as relações sociais decorrentes dela em nosso inconsciente é Byang-Chul Han. Ao abordar que a era da interação virtual e da "internet das coisas" altera as relações compreendidas anteriormente entre o ser e o mundo, verifica a existência de uma psicopolítica, no lugar da biopolítica de Foucault, afetando diretamente o comportamento das massas desde as relações de consumo às interpessoais:

A psicopolítica se empodera do comportamento social das massas ao acessar a sua lógica inconsciente. A sociedade digital de vigilância, que tem acesso ao inconsciente coletivo, ao comportamento social futuro das massas, desenvolve traços totalitários. Ela nos entrega à programação e ao controle psicopolíticos. (...) Dirigimo-nos hoje, à era da psicopolítica digital. (HAN, p. 134, 2020)

Para HAN, os comportamentos sociais, além de passarem por um controle psicopolítico também são entregues a uma transparência compulsória onde o indivíduo é induzido a se desligar de relações de intimidade e a exposição pessoal passa a ser uma atividade comum em um território onde foram abolidas as distâncias. Dentro deste cenário a hiperinformação por meio desta sociedade de transparência acaba por esvaziar o sentido da própria comunicação. Em um ambiente onde a próprio ato comunicativo é estimulado até o vazio, pode-se interpretar que a nova sociedade digital pode estabelecer um meio de hipercomunicação que abre mão dos direitos da personalidade como a privacidade, a honra e a imagem por considerar vazia a representação diante da alta profusão de conteúdo, onde a verdade é um parâmetro relativizado e também esvaziado, pelos parâmetros da pós-verdade.

A sociedade da transparência não padece apenas com a falta de verdade, mas também com a falta de aparência. Nem a verdade nem a aparência são transparentes; somente o vazio é totalmente transparente. Para exorcizar esse vazio, coloca-se em circulação uma grande massa de informações, sendo que a massa de informações e de imagens é um enchimento onde ainda se pode sentir o vazio. Assim mais informações e mais comunicação não clarificam o mundo; a transparência tampouco o torna clarividente. A massa de informação não gera verdade e quanto mais se liberam informações tanto mais intransparente torna-se o mundo. Por isso, a hiperinformação e a hipercomunicação não trazem luz à escuridão. (HAN, p. 96, 2019)

## **5.1 Adequação do conceito de honra na esfera do direito digital**

A internet, em seu princípio, se afirmou como um ambiente sem lei entre anônimos. Isso porque desenvolveu uma noção deveras infantil de que o que acontecia no ambiente virtual se resolvia no ambiente virtual. Até hoje variações deste pensamento ainda existem com os chamados "Tribunais de internet" onde uma conduta ilegal ou moralmente reprovável é punida pela massa virtual através de negativas em vídeos, discursos de reprovação e o "cancelamento" que nada mais é do que a massa deixar de seguir o autor da ação reprovável e influenciar em cadeia para que um número cada vez maior de pessoas não acompanhe o indivíduo. Se por um lado essa conduta é arbitrária ao que entendemos por direito e justiça, por outro lado ela pode ser lida como uma crítica de uma sociedade virtual cada vez mais dinâmica e imediatista diante do conceito prévio de morosidade da justiça entre o senso comum virtual. Para tanto é necessária a atualização do Direito às novas condutas e a maneira como elas acontecem. E as medidas do nosso ordenamento jurídico já começaram a se mostrar.

A Lei n.12.965/2014 surgiu como uma tentativa de regularizar a internet, pelo que ficou conhecido como Marco Civil da Internet. No entanto essa medida tomou muito de seu conteúdo da perspectiva jurídica norte americana, favorecendo a liberdade de expressão em lugar da tutela dos direitos da personalidade:

A Lei 12.965/2014 estabelece um regime de tutela de liberdade de expressão fundado na dinâmica da Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, conferindo-lhes proteção superior àquela dada a outros direitos da personalidade (MARTINS & LONGHI, 2019)

Um dos problemas flagrantes sobre essa lei e os direitos da personalidade está em seu artigo 19:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por

provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A condição estipulada no *caput* deste artigo mostra a inadequação do legislador aos tempos de velocidade da internet, onde um dano à tutela da personalidade é rapidamente espalhado entre os usuários. responsabilidade civil de provedor por danos causados por terceiros, condicionada ao não cumprimento de determinação judicial é tempo suficiente para causar um estrago considerável à reputação de um indivíduo que teve sua tutela ao direito à honra ferida por uma postagem. Isso porque, favorecendo a liberdade de expressão do § 2º, prevê a tutela antecipada do parágrafo quarto apenas após prova inequívoca do fato, dificultando a verificação imediata do conteúdo danoso e sua retirada imediata do *site* em questão e criando imunidade ao servidor de internet que só é obrigado a agir após notificação judicial como posto no *caput* deste artigo. Sobre a ausência de resolução extrajudicial para retirada de conteúdo impróprio ou danoso, comenta o prof. Guilherme Martins:

Nas legislações estrangeiras, notadamente europeia e norte-americana, a notificação (*notice and take down*) é exclusivamente extrajudicial. Basta à vítima comprovar que deu conhecimento ao provedor internet, por qualquer meio, do fato ensejador da responsabilidade civil, permitindo-lhe agir de modo a coibir tal prática. (MARTINS, Conjur, 2019)

A Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que entrou em vigor este ano deve ser citada nestas páginas uma vez que é uma das grandes medidas mais recentes que tangem a proteção dos direitos da personalidade, neste caso o direito à privacidade. Por reflexo ao posto na lei geral de proteção de dados, uma ligeira passagem nos remédios constitucionais é necessária. O *Habeas Data* deveria ser mais abrangente, tutelar todos os casos de direito, capacidade e a proteção de dados em um único instrumento. Deveria ainda, nas suas hipóteses, incluir obrigação de fazer ou de não fazer, retirar uma informação da internet e não divulgar. Deveria, aos pormenores, lidar com casos de mudança de sexo ou nome para quem faz operações de gênero e, assim, facilitar a tutela do Direito ao Nome. Deveria tratar da Lei de proteção de dados para tornar-se um instrumento poderoso de cidadania e de tutela dos direitos da personalidade além da tutela do Honra.

O Projeto de Lei 215/2015, apensado a outros projetos semelhantes, visam a formação de uma lei dedicada à pena das violações contra a honra em ambiente virtual na esfera penal.

### 5.3 A incivilidade conforme Senneth

Após apresentado o panorama dos conceitos de moral e do ambiente virtual, dentro e fora da esfera do direito, seguiremos com uma proposta de interpretação de porque esses problemas referentes à violação dos direitos da personalidade referentes à honra na esfera existem e como eles devem ser observados a partir de uma atualidade no conceito da própria honra e da diferença entre as relações interpessoais dentro de um ambiente virtual e fora deste. Em seguida passaremos para a análise de como os tribunais superiores brasileiros têm lidado com as violações civis contra a Honra por meio da Internet e, por fim, como as propostas destas páginas atinam com as resoluções jurídicas atuais e a pertinência destas propostas.

O advento das interações pessoais por meio virtual veio a agrava o fenômeno social focalizado por Richard Senneth da década de 1970 que diz respeito à confusão entre a esfera privada e a esfera pública. Uma vez que a divisão clássica entre esfera pública e esfera privada se dá na sociedade burguesa europeia de meados do século XXVIII, a divisão é caracterizada pela família e amigos próximos na esfera privada e na relação do indivíduo com a cidade para a esfera pública. Logo, é justamente a revolução industrial e o aumento da concentração dos indivíduos nas cidades, saindo do campo que nos traz o desenho clássico da esfera pública e privada, assim de modo análogo ao direito público e o direito privado, essas esferas já foram consideradas desde o Direito Romano, mas é o cenário da Europa e suas mudanças sociais que vão desde a revolução francesa até a primeira guerra mundial que nos delimitam o público e o privado da modernidade. Mas é em meados do século XIX, no pensamento Vitoriano, que Senneth vai focalizar a confusão entre as esferas públicas e privadas, que evolui no século XX como apagamento da imagem do Homem público ou pela falta da distinção do indivíduo comum no que diz respeito ao pensamento e ao comportamento diante de tópicos que se marcaram exclusivos de uma esfera ou de outra.

Esta divisão está diretamente relacionada com a criação de *personas* públicas para uma mentalidade que privilegia o privado, fazendo assim que um conjunto de regras e imperativos sociais determinem o papel público para o homem privado conforme sua classe e posicionamento social tal como ator em uma peça, perspectiva que será adotada pela psicanálise ao analisar o subconsciente do indivíduo e sua expressão e comportamento no

meio social/ público. Apesar de atrelar a individualidade a padrões de consumo capitalistas que levam o indivíduo à confusão entre o ter e o ser no âmbito privado e no que ele escolhe representar para a sociedade, Senneth expressa que a noção de valores adotados pela sociedade para o âmbito público e privado não é tão transparente como, por exemplo, o conceito de Justiça. Senneth segue com a formação da ideia moderna de civilidade com a concepção moderna da própria cidade:

'Cidade' e 'civilidade' têm uma raiz etimológica comum. Civilidade é tratar os outros como se fossem estranhos que forjam um laço social sobre essa distância social. A cidade é esse estabelecimento humano no qual os estranhos devem provavelmente se encontrar. A geografia pública da de uma cidade é institucionalização da cidade (...) Falar de incivilidade é falar nos termos inversos. É o sobrecarregar os outros com o eu de alguém É um descanso de sociabilidade para com os outros criado por essa sobrecarga de personalidade (...) Duas dessas estruturas de incivilidade irão nos ocupar:

Uma é o aparecimento da incivilidade na liderança política moderna, particularmente no trabalho dos líderes carismáticos. (...) A segunda incivilidade que nos ocupará é a perversão da fraternidade na experiência comunal moderna, (...) Forasteiros, desconhecidos e dessemelhantes tornam-se criaturas a serem evitadas; os traços de personalidade compartilhados pela comunidade tornam-se cada vez mais exclusivos. (...) O abandono da crença na solidariedade de classe nos tempos modernos, em favor de novos tipos de imagens coletivas, baseadas na etnicidade, ou no *quartier*, ou na região e um sinal de estreitamento desse laço fraterno. (SENNETH, pp. 381-383, 2021)

Pois é exatamente nesses traços de incivilidade apontados por Senneth que temos o reflexo comportamental que permite ao indivíduo o cometimento de violações contra a personalidade do outro. A perversão da fraternidade lida no tempo próprio da obra de Senneth nos remete a fenômenos como o bairrismo, a xenofobia, o racismo e o bairrismo, alguns destes mesmos citados em outras partes desta mesma obra de forma explícita. O que propomos é uma atualização desta incivilidade de Senneth que, além dos fenômenos supracitados, se complexifica em meios virtuais com a divisão e subdivisão de outros pequenos grupos de interesses comuns e esta incivilidade é a força motriz para as violações à tutela da honra, seja por meio destes fenômenos históricos de intolerância da sociedade, ou por novas intolerâncias resultantes de novos grupos e suas consequentes intolerâncias típicas. Ocorre contra grupos feministas da terceira/quarta geração assim como contra mulheres isoladas em atividade de expressão onde o ambiente comum é predominantemente masculino. Ocorre em grupos de afirmação masculina que multiplicam a exposição de comportamentos femininos de infidelidade para a divulgação de pensamentos discretamente misóginos.

Além destes subgrupos de interação social que entrem em choque, verificamos também a intersecção entre grupos de interesses que se fazem associados, mesmo que a ligação entre

estes pequenos grupos de interesse não seja explícita, ou, ao menos verdadeiramente contingente. As questões políticas se confundem ao se associar com subgrupos que discutem sobre videogame, artes e divulgação científica. Grupos de divulgação de teorias da conspiração se levantam e praticam injúrias e difamações com apoio de um viés conservador contra grupos ou indivíduos que se dedicam à divulgação científica com base acadêmica pelo viés político, independentemente da realidade da postura política do alvo. Estas modalidades de incivilidade podem ser mais facilmente verificadas em sites que se dedicam a vídeo com o *YouTube* e são encarados pelos perpetradores destas violações como "normalidades da plataforma que preza pela livre expressão" e desconsideram a gravidade jurídica da violação civil até que o caso tome uma alta escala. Isso porque tratamos de grupos que postam vídeos públicos, mas cujo alcance é variável e relativo. Alguns produtores de vídeo chegam a usar a linguagem agressiva permeadas de crimes contra a personalidade de outros como tática para aumento de visualizações e divulgação própria. O que nos leva a discutir o que seria a "figura pública" em tempos de divulgação tão fracionada e diluída nas redes.

#### **5.4 A figura pública e o animus jocandi**

Remetendo ao ano de 1997, fora da esfera digital, Schreiber nos apresenta o Caso Mayrink Veiga para nos exemplificar um julgado que envolveu dano à honra por publicação em revista pelo escritor Carlos Heitor Cony. Ao comentar o julgado, o autor apresenta a ponderação entre liberdade de imprensa e a tutela do direito à honra. Ao expor o teor da apelação cível, destaca a questão de valoração indenizatória pelo fato de Carmen Mayrink Veiga ser uma pessoa pública:

Partindo-se da verba de cem salários-mínimos - que é o paradigma para a reparação do dano moral decorrente da injusta anotação do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes - é a mesma majorada em face dos seguintes elementos colhidos nos autos: mais de cem salários mínimos pela relevância de ser o entrevistado, pessoa de reconhecido destaque social como Carlos Heitor Cony; outros cem salários mínimos porque a pessoa atingida é pessoa de notoriedade pública, no caso, Carmen Maynky Veiga; outros cem salários mínimos pela utilização de expressões como *perua, feia, monstruosa*, de maior densidade do dano quando dirigida a pessoa do sexo feminino e da faixa etária da ofendida, e outros cem salários mínimos pela importância que tem a revista *Playboy*, editada pela recorrida, no contexto atual da comunicação social do País. (TJRJ, Apelação Cível no 1998.001.14922. Des. Relator Nagib Slaibi Filho, 9.3.1999, disponível no site do relator [www.nagib.net](http://www.nagib.net). In SCHREIBER, p. 81-82, 1990)

Apesar do recurso da parte ofendida, podemos verificar aqui os critérios utilizados pelos advogados da parte autora para quantificar a indenização; 1- Notoriedade pública do ofensor;

2- Notoriedade pública da ofendida, 3- Fator de gênero; 4- Notoriedade do Meio de comunicação utilizado. Se pudéssemos transferir estes mesmos critérios para uma quantificação por violação aos direitos da personalidade no meio virtual, por meio de *sites* de conteúdo escrito ou visual, veremos que a análise de cada caso além de ser muito mais individual e dependente de análise muito mais dedicada e esbarraremos com a noção de figura pública, de notoriedade pública, também a ser analisada a partir de outros termos e mais a seguir nestas páginas.

O entendimento do STJ sobre figura pública afasta o ressarcimento de dano moral uma vez a pessoa ofendida ser uma figura política, um magistrado ou um alto responsável do setor público e caso a ofensa se caracterize como crítica, como podemos ver no REsp a seguir:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENTREVISTA DE ADVOGADO. REFERÊNCIA A JULGADOS. 1. O dano moral deve ser visto como violação do direito à dignidade, estando nela inseridos a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Dessa forma, havendo agressão à honra da vítima, é cabível indenização. 2. Críticas à atividade desenvolvida pelo homem público, in casu, o magistrado, são decorrência natural da atividade por ele desenvolvida e não ensejam indenização por danos morais quando baseadas em fatos reais, aferíveis concretamente. 3. Respaldo nas disposições do § 2º do art. 7º da Lei 8.906/1994, pode o advogado manifestar-se, quando no exercício profissional, sobre decisões judiciais, mesmo que seja para criticá-las. O que não se permite, até porque nenhum proveito advém para as partes representadas pelo advogado, é crítica pessoal ao juiz. 4. Recurso especial de Sérgio Bermudes conhecido e provido. Recurso especial da empresa CRBS S/A Cuiabana conhecido em parte e provido”.(Resp n. 531.355/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. Em 2/9/08, Dje de 19/12/08)

A questão que surge com o crescimento e expansão da internet é a consagração de personalidades como pessoas públicas além do que já compreendemos como grandes pessoas da mídia e políticos. A pulverização da internet em nichos específicos pode fazer com que celebridades que se expõem na internet sejam uma nova modalidade de pessoa pública cuja qualificação deveria ter como critério determinado número de visualizações conforme a plataforma onde este se expõe. As repercussões jurídicas para danos contra a honra irão depender desta nova qualificação de pessoa pública. Rozatti Longhi não se dedica a esta nova distinção, mas em suas linhas sobre ataques em massa na internet e censura reversa, nos leva a refletir considerando o *Youtuber* Felipe Neto e a linha de raciocínio de Longhi:

Recentemente, foi noticiado que o Youtuber Felipe Neto cancelou participação em evento educacional por estar sofrendo ameaças devido à sua recente atitude de comprar e mandar distribuir mais de 14 mil exemplares de livro com temática LGBT, que foi alvo de ação de retirada de circulação na Bienal do Livro, por ação do prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella.

O ambiente de hostilidade é mais um capítulo da crescente atmosfera de ódio que recentemente assola o mundo. O contexto em que se insere o problema da ameaça a pessoas públicas no Brasil, contudo, carece de análise, especificamente pelo fato de que a violência é, sobretudo, perpetrada na internet. (LONGHI, p. 155, 2020)

Em artigo de Cássio Monteiro Rodrigues e de Diego Brainer de Souza André, estes fazem uma caracterização conceitual de pessoa pública

Entende-se por pessoa pública aquele que ganhou notoriedade, é dedicada ou ligada à vida pública, por ofício ou por opção. Refere-se a todos que possuem cargos públicos, políticos ou que são conhecidos da população por motivos de entretenimento ou situação extrema da vida, a despertar interesse social. (MORAES & MULHOLLAND, p. 234, 2017).

Mesmo com esse conceito, a estrutura de bolhas de conhecimento da internet faz com que personalidades notórias em determinada rede social não sejam conhecidas de toda a população, o que põe a qualificação da "nova figura pública" em questão.

O *animus jocandi*, uma vez compreendido como o ânimo de fazer brincadeira, troça e não de ofender a pessoa ou grupo, é aceito em nosso ordenamento jurídico que, uma vez constatada, exclui o dolo do crime quanto à honra. Parte de uma perspectiva subjetiva sobre a honra e, logo, considera-se que não afeta a honra objetiva. Este *animus jocandi* é um elemento difícil de lidar e de trazer à esfera cível. Isso porque sua própria constatação é subjetiva e pode facilmente servir de disfarce para um *animus injuriandi*. Do mesmo modo o *animus defendendi* e o *animus criticandi* são elementos utilizados na jurisprudência para sopesar a gravidade tanto de crimes quanto à honra quanto de violações à tutela da honra objetiva, ressaltando que a honra objetiva somente é atingida a partir de uma ofensa clara, direta e direcionada, sem que haja dúvida da pessoa a quem a ofensa é direcionada. Esse elemento, tradicionalmente é característico da profissão de comediantes e outras profissões relacionadas diretamente ao humor. No entanto a internet, com seu caráter difuso e extensivo ao usuário comum pode permitir que qualquer pessoa se manifeste publicamente, em vídeo, áudio ou texto de forma humorística onde, em caso de considerada atingida a honra objetiva, há de passar por um crivo casuístico para constatar a existência de um *animus jocandi* ou de um *animus injuriandi*

**Apelação Cível n. Nº 70044530640, Comarca de Porto Alegre**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PROVA APTA À CONCLUSÃO EXARADA PELO JUÍZO. MÉRITO. PROGRAMA HUMORÍSTICO RADIOFÔNICO. SÁTIRA DA NOTÍCIA VEICULADA NA IMPRENSA EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DANO MORAL

NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. 1. O julgador é livre para dispensar as provas que entende desnecessárias para o deslinde da causa e, conseqüentemente, para formar seu convencimento. Cerceamento de defesa não configurado, pois a prova está apta às conclusões exaradas pelo juízo. 2. Mérito. As manifestações dos integrantes do programa radiofônico, de cunho humorístico, em decorrência da notícia veiculada na imprensa de que o recorrente teria mandado cortar a orelha de um empresário e condenado por isto, não caracterizam ato ilícito. Nítido caráter humorístico. Dano moral não configurado. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

## 5.5 Responsabilidade Civil e sites e provedores de internet

Considerando os deveres citados por Marcel Leonardi e a função de Provedores de Serviço de Internet, verificamos o quanto sua existência é diretamente relacionada ao que é postado na rede do mesmo modo *sites* e domínios que hospedam redes sociais e serviços de vídeo e áudio disponíveis ao usuário comum.

Marcel Leonardi enumera os deveres que são comuns a todas as espécies de Provedores de serviço de Internet. São eles: utilizar tecnologias apropriadas; conhecer os dados de seu usuário; manter as informações por tempo determinado; manter em sigilo os dados de cada usuário; não monitorar as comunicações dos usuários e; não censurar (LONGHI, p. 19, 2020)

Os Estados Unidos da América e a Europa já lidam há vários anos com a responsabilidade de servidores e sites da internet em retirar conteúdo que caracteriza antijuridicidade, seja no que atinge os Direitos da Personalidade, os Direitos do Consumidor ou a seara penal. “O texto legal enuncia normas que exime os provedores do ‘dever de vigiar permanentemente seus usuários’, futuramente chamado de ‘obrigação geral da vigilância’ pelos europeus” (LONGHI, p. 58, 2020). No entanto a obrigação de responder com a retirada de conteúdo ilícito é considerada pelo ordenamento norte americano pelo chamado “Princípio do *first notice, after take down*” (LONGHI, *idem, ibidem*). Os cuidados com a vigilância de informação nos EUA, refletem diretamente a estrutura jurídica norte americana que privilegia a liberdade de expressão constitucional a medidas de restrição da expressão em favor da tutela de outrem. Este conflito também se reflete em nosso ordenamento no que a CFRB garante constitucionalmente tanto a liberdade de expressão quanto a reparação civil e penal pelo abuso desta liberdade, como veremos em páginas mais adiante.

Primeiramente o entendimento jurisprudencial era de que os provedores eram responsáveis pelo material postado por particulares através deles. O Marco Civil da Internet, em seu artigo 18 previu que “O provedor de Conexão à internet não deve ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros” (art. 18, Lei 12.965 de

23.04.2014). a não ser pelas condições do art. 19 que tratamos em capítulo anterior. Apesar de muitos sites como o *YouTube* e a *Twitch* se regularem internamente conforme as leis de seus países de origem, o Google, grande conglomerado que engloba o *YouTube* tem acolhido as decisões judiciais para retirada de conteúdo tanto em casos que envolvem a esfera civil quanto a esfera penal.

A responsabilidade civil dos provedores é caracterizada como Responsabilidade subjetiva e solidária. O Marco Civil da Internet, mesmo com os problemas citados nas condições do art. 19 foi um dos responsáveis por esta solidariedade estabelecida entre os sites e os indivíduos emissores de conteúdo ilícito. O STJ já estabeleceu prazo de 24h para retirada de conteúdo ofensivo ou ilícito dos domínios dos sites e seus responsáveis.

**Processo** :2014.07.1.025787-3  
**Vara** :204 - QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA  
**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum ordinário, em que CHARLES ROBERTO DE LIMA, devidamente qualificado nos autos supramencionados, formula pedido de obrigação de fazer, com requerimento de concessão de medida de evidência, em desfavor de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, também qualificada.

Para tanto, da narrativa da parte autora e dos documentos carreados para os autos, nota-se, em termos, que se lançou candidato a cargo proporcional de Deputado Distrital para as próximas eleições gerais, sendo que foram postadas mensagens que denegririam a sua imagem no sítio da empresa ré. Discorre sobre o direito aplicável à espécie. Requer, de início, a concessão de medida específica, com o fim de determinar a exclusão do conteúdo ofensivo, e, para ao final, confirmando esta, com a condenação nos consectários de sucumbência. O pedido veio instruído com documentos. Pelo Juízo, fls. 22/24, deferiu-se a medida específica, objeto de recurso de Agravo, modalidade por instrumento, sem reforma do decisum pela superior instância. Angularizada a relação jurídico-processual, o réu apresentou resposta, modalidade contestação, fls. 75/86, sem argüir questão prejudicial ou preliminar de mérito. Discorre sobre a atividade empresarial e suas especificidades. Anota direito à informação, com enfoque ao princípio da livre manifestação de pensamento e da liberdade de expressão. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Instadas a especificarem provas, as partes se manifestaram nos autos. Os autos foram anotados conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de direito e de fato, sem a necessidade de produção de prova em audiência, é de se proceder ao julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo. Divisam-se nos autos, inicialmente, a existência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como das condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação. Dos autos, mostra-se como ponto incontroverso os fatos delineados pelo autor, objeto de divulgação de mídia pelo réu, empresa detentora de titulação de conteúdo relacionado aos seus serviços e produtos, com disponibilidade de usuários, por intermédio de provedora, hospedagem e armazenamento de conteúdo. Em data recente, editou-se a Lei nº 12.965/2014 que, em linhas gerais, estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet em solo nacional, a

qual, em primeiro lugar, tem por fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como, dentre outros princípios, a garantia de sua liberdade, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal. Pelo pano de fundo, como ficou consignando na decisão que concedeu a medida específica, objeto, inclusive, de manutenção pelo e. Tribunal de Justiça, o suposto conflito intersubjetivo de interesses instalado entre as partes dirige-se entre o direito à livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato e o da inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, Constituição Federal, artigo 5º, incisos IV e X, respectivamente. Nesse norte, cuidando-se de direitos fundamentais, com colisão, em decorrência de direitos de diferentes titulares, deve-se operar a figura da ponderação de valores, mediante aplicação do princípio da proporcionalidade, decorrente de cada caso concreto. E, diante de tal aspecto, dada a circunstância da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, necessária se faz afastar eventuais abusos ou lesões de um titular de direito contra outro no seu gozo. Nesse contexto, a discussão foge à figura de ofensa ao direito de informação ou de liberdade de expressão, na medida em que, ainda que dispostos como preceitos fundamentais, não se mostram indenidos de conformação com todo o sistema normativo, de modo, inclusive, a potencializar seu espectro de atuação. Se de um lado observa-se a liberdade, doutro a inviolabilidade da intimidade, com ponderações de pesos e contrapesos, a fim de estabelecer, em harmonia, os preceitos gerais.

A linha que se tem procurado estabelecer é a liberdade pura e simples à informação e à liberdade de expressão, vedando-se, apenas o anonimato, com eventual responsabilidade pelo abuso de direito, com reparabilidade de eventuais danos causados pelo exercício. Deve-se, contudo, encontrar espaço de diálogo entre os direitos e deveres, porquanto, ainda que se mostra, de forma didática, a indenização por danos morais, por exemplo, tem-se pleno conhecimento, em razão da sua natureza, que eventual valor arbitrado a título de *pretium doloris* consubstancia em mero lenitivo e jamais conseguirá alcançar o estado anterior da coisa, a figura do *restitutio* *integrum*.

Dessa maneira, o contraponto que se deve alcançar, em relação à parte ré, é a determinação da exclusão do dado negativo, cuja ferramenta diga-se de passagem se mostra disponibilizada, de modo a possibilitar "denúncia" por violação de privacidade.

E, nessa quadra, a própria ré não afirma ofensa aos predicados da liberdade de imprensa ou de manifestação de pensamento, na medida em que, comunicada de eventual abuso, com juízo crítico, poderá deixar de disponibilizar o conteúdo apresentado por usuário de seus serviços. O que não se pode admitir, seja de um modo ou de outro, é que, em abuso de direito, portanto, ato ilícito, utilize-se de ferramenta de espectro amplo de divulgação, como a rede de internet, para a prática de condutas ofensoras às regras normativas, sem adoção de nenhuma contramedida, a qual se pode fazer pela não disponibilização do material até então veiculado ou, com maior sobriedade, direito imediato à resposta. No caso específico, percebe-se que a notícia lançada no sítio é de conteúdo genérico, sem fazer alusão a fato específico, o que, em regra, gera ato ilícito, modalidade abuso de direito, mostrando-se, pois, ato desmedido, violador de direitos, com a necessária adoção de medida de coibição.

ANTE O EXPOSTO, não mais me delongando sobre o tema, ao tempo que confirmo os efeitos da medida específica, julgo PROCEDENTE o pedido para, em consequência, determinar ao réu que proceda à indisponibilidade dos enxertos na página <https://youtu.be/FrhXR3PiMau> e <http://youtu.be/fprmVCzOj5r8>, sob pena de multa cominatória que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) o dia por descumprimento, limitando-a a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das sanções constantes no artigo 14 do Código de Processo Civil. Resolvo o processo, em seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Em razão da sucumbência, condeno a ré a reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte autora, pagar as finais, existindo, bem como os honorários advocatícios da contraparte, estes arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), observadas as disposições constantes no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Taguatinga - DF, quarta-feira, 29/07/2015 às 17h56.

No entanto vale relatar que nossa pesquisa percebeu que estes tipos de ação, ao impetrarem recurso levando a lide para a segunda instância ou o STF entram em segredo de justiça. Como exceção apresentamos a seguinte decisão sobre o REsp 1323754/RJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CONHECIMENTO PELO PROVEDOR. REMOÇÃO PRAZO. 1.A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados desta natureza. 2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 3. Nesse prazo de 24 horas não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, reestabeleça o seu livre acesso. 4. O diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-lo por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final ao conflito, confirmando definitivamente a remoção da página de conteúdo ofensivo ou, ausente o indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nesta última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

## 5.6 Responsabilidade civil do menor de idade e violação da tutela da honra

Não podemos desconsiderar a situação do menor diante da violação da tutela da honra em ambiente virtual. A ampliação do acesso à internet e o uso não controlado pelas representações parentais de crianças e adolescentes é um fato indiscutível, especialmente considerando que vivemos em uma sociedade de jovens nativos virtuais, que desconhecem o que eram as relações humanas antes da expansão da internet. Aliado a isso, o anonimato serve de empecilho maior para reconhecer se a violação foi praticada por adulto, criança ou adolescente. A preocupação do menor de idade como agente ofensor e como ofendido é fundamentada pelo estudo do “TIC Kids Online Brasil 2019”<sup>7</sup> que nos informa a estatística

<sup>7</sup>Tabela de estatísticas sobre o uso da internet por menores de idade e o testemunho destes de ações de discriminação em ambientes virtuais disponível em: <https://cetic.br/pt/arquivos/kidsonline/2019/criancas/#tabelas>

crescente do uso da internet por crianças e adolescentes assim como a percentagem de crianças que já testemunharam discriminações em ambiente virtual.

A doutrina majoritária prevê que a responsabilidade do menor de idade é subsidiária, por força do art. 928 do CC/2002, com a responsabilização dos pais para responder à reparação dos danos morais. (BARBOSA, MELO & VIEIRA, 2017)

**Art. 928.** O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

**Parágrafo único.** A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

O doutrinador Sergio Cavalieri Filho aponta a aplicação do art. 932, inciso I do CC/2002 para transferir aos pais a responsabilidade pelos danos causados pelo menor de idade. Segundo este autor "Objetiva é a responsabilidade dos pais e não dos filhos menores, pelos quais são responsáveis" (CAVALIERI, p.239, 2014) Apoia este autor a impossibilidade de responsabilidade solidária com base no Enunciado 41 da 1ª Jornada de Direito Civil que afirma que a solidariedade entre pais e filhos só ocorre em caso de emancipação do menor de idade. Vale apontar que Cavalieri não menciona o caráter subsidiário da responsabilidade civil sobre a violação civil cometida por menor de idade.

No entanto, partindo da perspectiva de Flávio Tartuce, a aparente contradição entre os arts. 928 e 932, ambos do CC/2002, é solucionada através do enunciado 40 da 1ª Jornada de Direito Civil que garante a subsidiariedade ou, excepcionalmente, o caráter de devedor principal para o ressarcimento devido por adolescentes, combinando assim com o posto no art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente (TARTUCE, p. 616, 2018). Fora do ambiente virtual onde participa nossa investigação, Tartuce nos ilustra com o seguinte julgado de 2010:

RESSARCIMENTO DE DANOS. PICHACÃO DE MUROS DE ESCOLA MUNICIPAL. ATO INFRACIONAL PRATICADO POR MENORES. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE INCAPAZES. INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DO ART. 928, DO CÓDIGO CIVIL. As consequências civis dos atos danosos praticados pelo incapaz devem ser imputadas primeiramente aos pais. Extinção do processo sem resolução do mérito" (TJSP, Apelação 994.09.025881-9, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 09.06.2010)

Em casos onde o menor de idade figura a parte que sofre dano moral por violação dos direitos da honra, a jurisprudência se firma da seguinte forma:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1828686 - SP (2021/0023204-0) DECISÃO ALBERTO SILOS REIS (ALBERTO), JUVENICE RODRIGUES DE SOUZA (JUVENICE) E RAFAEL RODRIGUES SILOS REIS (menor representado por ALBERTO e JUVENICE, seus genitores) ajuizaram ação de indenização por danos morais contra ANA PAULA SILVEIRA DOS SANTOS (ANA PAULA) E VICTOR HUGO PAULINO DA SILVA (VICTOR) alegando, em síntese (1) que seu filho RAFAEL, recém-nascido, foi trocado no berçário com a filha também recém-nascida de ANA PAULA e VICTOR; (2) que na data dos fatos, JUVENICE e ANA PAULA estavam internadas no mesmo hospital "Hospital Santa Joana" para trabalho de parto, onde ocorreu a troca das pulseiras de identificação dos bebês no berçário; (3) que os autores receberam a filha da requerida ANA PAULA, e esta, por sua vez, recebeu RAFAEL, filho da autora JUVENICE; (4) que o evento foi traumático e lhes trouxe prejuízos de diversas ordens, especialmente a conduta dos requeridos que acarretou-lhes abalo psíquico, porque teriam publicado na internet, por meio de rede social, fotos de RAFAEL, sem autorização, repercutindo mácula aos seus direitos da personalidade e a abalo à vida íntima do casal. Requereram a condenação dos réus ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada requerente. Em primeira instância, o d. juízo excluiu o réu VÍCTOR da demanda por ilegitimidade passiva e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, condenando-se os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (e-STJ, fls. 207/211). O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes nos termos do acórdão relatado pelo Des. CLÁUDIO GODOY, assim ementado: Responsabilidade civil. Divulgação desautorizada de fotografia de criança recém-nascida. Assistência judiciária. Partes que fazem jus à gratuidade, assim revisto o indeferimento do benefício aos réus. Legitimidade dos pais da vítima para integrar o polo ativo. Além de violação à sua própria privacidade familiar, danos morais indiretos ou reflexos. Precedentes do STJ. Legitimidade, também, do corréu, a quem se imputa na inicial a prática de ato ilícito. Dano moral ocorrido. Menor fotografado sem autorização. Fotografias da criança que foram publicadas na rede social da ré, sem ciência dos pais, numa delas inclusive de sorte a expô-la de maneira especialmente invasiva. Circunstâncias que ensejaram a publicação das fotos, de troca dos recém-nascidos na maternidade, que não justifica a conduta ou afasta o dever de indenizar. Corréu que também deve responder. Indenização, porém, arbitrada não nos patamares requeridos na inicial. Sentença parcialmente revista. Recursos parcialmente providos (e-STJ, fl. 343). Os embargos de declaração opostos por ANA PAULA e outro foram rejeitados (e-STJ, fls. 426/434). Inconformados, ANA PAULA e outro interpuseram recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal apontando violação dos arts. 186 e 927 do CC/02, ao sustentarem, em síntese (1) ilegitimidade ativa dos autores ALBERTO E JUVENICE; (2) ilegitimidade passiva de VÍCTOR; (3) ausência da prática de ato ilícito, não havendo que se falar em condenação por dano moral; e, (4) que o dano moral foi fixado em valor exorbitante, em desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo sofrer redução. Em juízo de admissibilidade, a presidência da seção de direito privado do TJSP inadmitiu o apelo nobre. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial. Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 514/522). É o relatório. DECIDO. A irrisignação não merece prosperar. De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. (1)(2)(4) Da ilegitimidade ativa dos autores ALBERTO E JUVENICE e passiva de VÍCTOR e do valor fixado pelo dano moral Verifica-se que os recorrentes, quanto aos temas, não indicaram os artigos de Lei Federal eventualmente violados, fazendo incidir à hipótese o teor da Súmula nº 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (...) CONHEÇO

do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial. MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de ANA PAULA e outro, nos termos do art. 85, § 11 do NCPC, observado, se o caso, o art. 98, § 3º do NCPC. Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de junho de 2021. Ministro MOURA RIBEIRO Relator  
(STJ - AREsp: 1828686 SP 2021/0023204-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 22/06/2021)

Em nossa interpretação do julgado supra, ao buscar a tutela do direito de imagem de um recém-nascido, poderia muito bem ter associado o direito da personalidade referente à honra uma vez que, mesmo não possuindo capacidade cognitiva para reconhecer a ofensa proferida contra a ele, as unidades parentais do mesmo podem reconhecer e poderiam apelar para a honra do recém-nascido enquanto indivíduo, e não apenas o direito de imagem considerando a natureza das palavras proferidas contra esta em ambiente virtual. Defendemos que a mera possibilidade de uma imagem não autorizada ir para a internet já é um ato que põe em risco a tutela da honra de um bebê, considerando o ambiente aleatório e hostil de comentários que a imagem pode receber.

## **6 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A TUTELA DO HONRA.**

Não podemos desconsiderar a situação do menor diante da violação da tutela da honra em ambiente virtual. A ampliação do acesso à internet e o uso não controlado pelas representações parentais de crianças e adolescentes é um fato indiscutível, especialmente considerando que vivemos em uma sociedade de jovens nativos virtuais, que desconhecem o que eram as relações humanas antes da expansão da internet. Aliado a isso, o anonimato serve de empecilho maior para reconhecer se a violação foi praticada por adulto, criança ou adolescente. A preocupação do menor de idade como agente ofensor e como ofendido é fundamentada pelo estudo do “TIC Kids Online Brasil 2019”<sup>8</sup> que nos informa a estatística crescente do uso da internet por crianças e adolescentes assim como a percentagem de crianças que já testemunharam discriminações em ambiente virtual.

A doutrina majoritária prevê que a responsabilidade do menor de idade é subsidiária, por força do art. 928 do CC/2002, com a responsabilização dos pais para responder à reparação dos danos morais. (BARBOSA, MELO & VIEIRA, 2017)

---

<sup>8</sup><https://cetic.br/pt/arquivos/kidsonline/2019/criancas/#tabelas>

**Art. 928.** O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

**Parágrafo único.** A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

O doutrinador Sergio Cavalieri Filho aponta a aplicação do art. 932, inciso I do CC/2002 para transferir aos pais a responsabilidade pelos danos causados pelo menor de idade. Segundo este autor "Objetiva é a responsabilidade dos pais e não dos filhos menores, pelos quais são responsáveis" (CAVALIERI, p.239, 2014) Apoia este autor a impossibilidade de responsabilidade solidária com base no Enunciado 41 da 1ª Jornada de Direito Civil que afirma que a solidariedade entre pais e filhos só ocorre em caso de emancipação do menor de idade. Vale apontar que Cavalieri não menciona o caráter subsidiário da responsabilidade civil sobre a violação civil cometida por menor de idade.

No entanto, partindo da perspectiva de Flávio Tartuce, a aparente contradição entre os arts. 928 e 932, ambos do CC/2002, é solucionada através do enunciado 40 da 1ª Jornada de Direito Civil que garante a subsidiariedade ou, excepcionalmente, o caráter de devedor principal para o ressarcimento devido por adolescentes, combinando assim com o posto no art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente (TARTUCE, p. 616, 2018). Fora do ambiente virtual onde participa nossa investigação, Tartuce nos ilustra com o seguinte julgado de 2010:

RESSARCIMENTO DE DANOS. PICHACÃO DE MUROS DE ESCOLA MUNICIPAL. ATO INFRACIONAL PRATICADO POR MENORES. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE INCAPAZES. INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DO ART. 928, DO CÓDIGO CIVIL. As consequências civis dos atos danosos praticados pelo incapaz devem ser imputadas primeiramente aos pais. Extinção do processo sem resolução do mérito" (TJSP, Apelação 994.09.025881-9, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 09.06.2010)

Em casos onde o menor de idade figura a parte que sofre dano moral por violação dos direitos da honra, a jurisprudência se firma da seguinte forma:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1828686 - SP (2021/0023204-0) DECISÃO ALBERTO SILOS REIS (ALBERTO), JUVENICE RODRIGUES DE SOUZA (JUVENICE) E RAFAEL RODRIGUES SILOS REIS (menor representado por ALBERTO e JUVENICE, seus genitores) ajuizaram ação de indenização por danos morais contra ANA PAULA SILVEIRA DOS SANTOS (ANA PAULA) E VICTOR HUGO PAULINO DA SILVA (VICTOR) alegando, em síntese (1) que seu filho RAFAEL, recém-nascido, foi trocado no berçário com a filha também recém-nascida de ANA PAULA e VICTOR; (2) que na data dos fatos, JUVENICE e ANA PAULA estavam internadas no mesmo hospital "Hospital Santa Joana" para trabalho de parto, onde ocorreu a troca das pulseiras de identificação dos bebês no berçário;

(3) que os autores receberam a filha da requerida ANA PAULA, e esta, por sua vez, recebeu RAFAEL, filho da autora JUVENICE; (4) que o evento foi traumático e lhes trouxe prejuízos de diversas ordens, especialmente a conduta dos requeridos que acarretou-lhes abalo psíquico, porque teriam publicado na internet, por meio de rede social, fotos de RAFAEL, sem autorização, repercutindo mácula aos seus direitos da personalidade e a abalo à vida íntima do casal. Requereram a condenação dos réus ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada requerente. Em primeira instância, o d. juízo excluiu o réu VÍCTOR da demanda por ilegitimidade passiva e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, condenando-se os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (e-STJ, fls. 207/211). O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes nos termos do acórdão relatado pelo Des. CLÁUDIO GODOY, assim ementado: Responsabilidade civil. Divulgação desautorizada de fotografia de criança recém-nascida. Assistência judiciária. Partes que fazem jus à gratuidade, assim revisto o indeferimento do benefício aos réus. Legitimidade dos pais da vítima para integrar o polo ativo. Além de violação à sua própria privacidade familiar, danos morais indiretos ou reflexos. Precedentes do STJ. Legitimidade, também, do corréu, a quem se imputa na inicial a prática de ato ilícito. Dano moral ocorrido. Menor fotografado sem autorização. Fotografias da criança que foram publicadas na rede social da ré, sem ciência dos pais, numa delas inclusive de sorte a expô-la de maneira especialmente invasiva. Circunstâncias que ensejaram a publicação das fotos, de troca dos recém-nascidos na maternidade, que não justifica a conduta ou afasta o dever de indenizar. Corréu que também deve responder. Indenização, porém, arbitrada não nos patamares requeridos na inicial. Sentença parcialmente revista. Recursos parcialmente providos (e-STJ, fl. 343). Os embargos de declaração opostos por ANA PAULA e outro foram rejeitados (e-STJ, fls. 426/434). Inconformados, ANA PAULA e outro interpuseram recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal apontando violação dos arts. 186 e 927 do CC/02, ao sustentarem, em síntese (1) ilegitimidade ativa dos autores ALBERTO E JUVENICE; (2) ilegitimidade passiva de VÍCTOR; (3) ausência da prática de ato ilícito, não havendo que se falar em condenação por dano moral; e, (4) que o dano moral foi fixado em valor exorbitante, em desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo sofrer redução. Em juízo de admissibilidade, a presidência da seção de direito privado do TJSP inadmitiu o apelo nobre. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial. Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 514/522). É o relatório. DECIDO. A irresignação não merece prosperar. De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. (1)(2)(4) Da ilegitimidade ativa dos autores ALBERTO E JUVENICE e passiva de VÍCTOR e do valor fixado pelo dano moral Verifica-se que os recorrentes, quanto aos temas, não indicaram os artigos de Lei Federal eventualmente violados, fazendo incidir à hipótese o teor da Súmula nº 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (...) CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial. MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de ANA PAULA e outro, nos termos do art. 85, § 11 do NCPC, observado, se o caso, o art. 98, § 3º do NCPC. Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de junho de 2021. Ministro MOURA RIBEIRO Relator (STJ - AREsp: 1828686 SP 2021/0023204-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 22/06/2021)

A interpretação do julgado supra, ao buscar a tutela do direito de imagem de um recém-nascido, poderia muito bem ter associado o direito da personalidade referente à honra uma vez que, mesmo não possuindo capacidade cognitiva para reconhecer a ofensa proferida contra a ele, as unidades parentais do mesmo podem reconhecer e poderiam apelar para a honra do recém-nascido enquanto indivíduo, e não apenas o direito de imagem considerando a natureza das palavras proferidas contra esta em ambiente virtual. Defendemos que a mera possibilidade de uma imagem não autorizada ir para a internet já é um ato que põe em risco a tutela da honra de um bebê, considerando o ambiente aleatório e hostil de comentários que a imagem pode receber.

### **6.1 Direito da honra e aplicativos privados de conversa. WhatsApp**

O foco da presente investigação é a honra objetiva e a tutela dos direitos da personalidade na esfera cível. No entanto separamos esta seção onde a jurisprudência trata da honra objetiva tratada na esfera penal com a finalidade de verificar quais parâmetros o STF tem se utilizado para considerar questões de intimidade e publicidade em crimes contra a honra por meio da Internet.

Quanto à questão de violação da honra objetiva e o uso de aplicativos de uso privado, o seguinte conflito de competências vêm nos esclarecer o posicionamento do STF quanto a relação de violações da honra na internet e a conversas em aplicativos privados, com o grifo abaixo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 178436 - RN (2021/0090308-8)

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SANTA CRUZ/RN e o JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA/DF.

Consta dos autos que a Autoridade Policial da DRCC/PCDF ofereceu representação visando a quebra de sigilo telemático com o objetivo de apurar crime contra a honra supostamente praticado contra Manoel Paulo de Andrade Neto.

O Juízo suscitado declarou-se incompetente por entender que os "supostos crimes estão sendo praticados no território de Jaçanã, Comarca de Santa Cruz/RN" (e-STJ fl. 61), o competente, a seu ver, para apreciar a representação.

O Juízo de Santa Cruz/RN, por sua vez, declarou-se igualmente incompetente e suscitou o presente conflito de competência por entender que a competência é do Juízo do local onde a honra objetiva da vítima havia sido ofendida (Brasília).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitado, onde foi publicada a ofensa (e-STJ fls. 84/87).

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Cuida-se de incidente instaurado entre juízes vinculados a Tribunais diversos, razão pela qual, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, conheço do conflito.

A competência no processo penal, de regra, é estabelecida *ratione loci*, ou seja, em razão do local em que se consuma a infração penal ou, no caso de tentativa, onde se realizar o último ato de execução, nos termos do disposto no art. 70 do Código de Processo Penal.

Os crimes de injúria e de difamação consumam-se, respectivamente, no momento em que vítima e terceiros tomam conhecimento das ofensas proferidas. A propósito, cita-se: NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 748 e 753.

In casu, ao que se tem dos autos, as mensagens de conteúdo ofensivo foram enviadas por meio do aplicativo eletrônico whatsapp, para a vítima que reside em Brasília/DF. Assim, a consumação de eventual delito contra a honra da vítima consumou-se com o recebimento das mensagens eletrônicas em Brasília/DF. Registre-se que não se aplica, ao presente caso, o entendimento desta Corte quanto aos crimes contra a honra praticados pela internet, uma vez que, embora a rede mundial de computadores tenha sido utilizada para o envio das mensagens eletrônicas, a conversa não ficou acessível a outros usuários, tendo ficado restrita ao âmbito privado.(Grifo nosso)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 30 de abril de 2021.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Relator

Percebe-se no grifo nosso a distinção estabelecida entre a violação da tutela de violação da honra objetiva e o uso de meios privados eletronicamente para manifestação, tais como e-mails ou o aplicativo *WhatsApp*. Entende o STF que a relação de comunicação privada no meio da internet é considerada de modo análogo à conversa privada interpessoal. No entanto, verifica-se que não é considerada a alta volatilidade de mensagens escritas no que diz respeito à possibilidade de cópia e replicação de mensagens particulares para terceiros com muita facilidade. Seria necessária uma revisão do entendimento de privacidade em comunicações interpessoais por meio de e-mails e aplicativos da internet. A alegação entre conversa privada e os riscos de divulgação e divulgação com repercussão destas mensagens também se apresenta no caso da Ação Penal 925/DF.

## **6.2 Dano moral - Liberdade de expressão e tutela da honra objetiva**

Uma primeira questão pertinente à análise jurisprudencial das violações à honra na jurisprudência é a ponderação entre o direito de liberdade de expressão e a preservação da honra e defesa contra a difamação. Pode-se ver abaixo como o STF tratou disso nas jurisprudências a seguir.

As emissoras de televisão, representantes da mídia tradicional, passaram a estender suas transmissões para a internet por meio de "cortes" de seus programas tradicionais e exposição por meio de canais de divulgação digital como o *YouTube*, como estratégia para aumentar seu

alcance e modernizar as comunicações. Desse modo, a reparação de violação da honra objetiva de pessoa jurídica relatada acima depende de retratação não apenas por meio televisivo, mas por meio da internet. Do mesmo modo a violação ao direito da honra objetiva da pessoa física depende da exposição objetiva da pessoa ou marca em questão. Não é cabível a reclamação de violação á tutela da honra por meio de insinuações ou descaracterizações do produto cuja marca se viu ofendida em sua honra.

**STF – AÇÃO ORIGINARIA AO 1390 PB**

EMENTA Ação originária. Fatos incontroversos. Dispensável a instrução probatória. Liberdade de expressão limitada pelos direitos à honra, à intimidade e à imagem, cuja violação gera dano moral. Pessoas públicas. Sujeição a críticas no desempenho das funções. Limites. Fixação do dano moral. Grau de reprovabilidade da conduta. Fixação dos honorários. Art. 20, § 3º, do CPC. 1. É dispensável a audiência de instrução quando os fatos são incontroversos, uma vez que esses independem de prova (art. 334, III, do CPC). 2. Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem. 3. As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites. Se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade, configurado está o dano moral. 4. A fixação do quantum indenizatório deve observar o grau de reprovabilidade da conduta. 5. A conduta do réu, embora reprovável, destinou-se a pessoa pública, que está sujeita a críticas relacionadas com a sua função, o que atenua o grau de reprovabilidade da conduta. 6. A extensão do dano é média, pois apesar de haver publicações das acusações feitas pelo réu, foi igualmente publicada, e com destaque (capa do jornal), matéria que inocenta o autor, o que minimizou o impacto das ofensas perante a sociedade. 7. O quantum fixado pela sentença (R\$ 6.000,00) é razoável e adequado. 8. O valor dos honorários, de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, está em conformidade com os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC. 9. O valor dos honorários fixados na reconvenção também é adequado, representando a totalidade do valor dado à causa. 10. Agravo retido e apelações não providos.

(STF - AO: 1390 PB, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 12/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-166 DIVULG 29-08-2011 PUBLIC 30-08-2011 EMENT VOL-02576-01 PP-00017)

**RCL 24760 MC / PB**

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA LIMINAR EM RECLAMAÇÃO.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SÍTIO ELETRÔNICO POR DECISÃO JUDICIAL.

1. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.
2. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.
3. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação.
4. Deferimento do pedido liminar.

O ministro Luis Roberto Barroso, na supra Medida Cautelar na reclamação 24760 MC /

*PB* considerou a liberdade de expressão e a ponderação de direitos constitucionais de modo a valorizá-la como superior à tutela da honra na esfera cível. Indo contra a decisão deferida contra o *Facebook* em razão de danos morais como podemos ver em anexo.

A presente decisão nos mostra que a relação entre liberdade de expressão e tutela do direito á honra tem sido tratada pelo STF de maneira casuística, mas o direito de resposta e a retirada do conteúdo nocivo á integridade da honra objetiva, para o min. Barroso dependem de parâmetros a serem cumpridos uma vez que destaca não existir hierarquia entre as tutelas em ponderação como se pode ver abaixo:

12. Os direitos da personalidade costumam ser divididos pela doutrina civilista em dois grandes grupos: (i) direitos à integridade física, que englobam o direito à vida, o direito ao próprio corpo e o direito ao cadáver; e (ii) direitos à integridade moral, rubrica sob a qual se abrigam, entre outros, os já mencionados direitos à honra, à imagem, à privacidade e o direito moral do autor.

13. Tanto a liberdade de expressão como os direitos de privacidade, honra e imagem têm estatura constitucional. Vale dizer: entre eles não há hierarquia. Em caso de conflito entre normas dessa natureza, impõe-se a necessidade de ponderação, que, como se sabe, é uma técnica de decisão que se desenvolve em três etapas: (i) na primeira, verificam-se as normas que postulam incidência ao caso; (ii) na segunda, selecionam-se os fatos relevantes; (iii) e, por fim, testam-se as soluções possíveis para verificar, em concreto, qual delas melhor realiza a vontade constitucional. Idealmente, a ponderação deve procurar fazer concessões recíprocas, preservando o máximo possível dos direitos em disputa. No limite, porém, fazem-se escolhas. Todo esse processo intelectual tem como fio condutor o princípio instrumental da proporcionalidade ou razoabilidade.

14. No estudo acima referido, defendi a aplicação de oito critérios ou elementos a serem considerados na ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade: (i) veracidade do fato; (ii) licitude do meio empregado na obtenção da informação; (iii) personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; (iv) local do fato; (v) natureza do fato; (vi) existência de interesse público na divulgação em tese; (vii) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; e (viii) preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Ao menos uma boa parte desses parâmetros parece ter sido acolhida pelo STF ao julgar a ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, no acórdão ora invocado como paradigma. (Grifo Nosso)

Desse modo, em grifo nosso, os parâmetros citados pelo min. Barroso:

(i) veracidade do fato; (ii) licitude do meio empregado na obtenção da informação; (iii) personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; (iv) local do fato; (v) natureza do fato; (vi) existência de interesse público na divulgação em tese; (vii) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; e (viii) preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação

Estes acima são os critérios utilizados pelo STF para solucionar a questão colocada pelo art. 2º da LGPD e o conflito entre o posto entre os incisos II e III em relação ao inciso III:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

Cumpra a interpretação de que a preocupação jurídica com a liberdade de expressão remonta as limitações da censura prévia ocorrida no Brasil no período militar e a regulação pela Lei de Imprensa sobre a divulgação de fatos. Essa herança histórica pesa para a valoração da liberdade de expressão. No entanto verificamos no ambiente da internet a pulverização da divulgação de informações por via midiática única, como ocorre pelos noticiários da televisão, com a proliferação de vídeos de *YouTube* de uma intitulada "Comunidade de opinião". Estas comunidades podem ou não apresentar vieses políticos ou ideológicos de caráter extremista e, em seu pensamento explícito, a liberdade de expressão permite o discurso extremo e qualquer limitação é caracterizada como censura. Logo, o *YouTube*, enquanto meio de informação para alguns segmentos da sociedade em suas "bolhas ideológicas" deve ser observado como ambiente de possível violação dos direitos da honra entre outros direitos da personalidade, escamoteados de conteúdo com caráter informativo. Esse conflito entre princípios é de base constitucional, no entanto, as repercussões atingem os direitos da personalidade em seu caráter de direito civil. Além disso, a própria censura hoje, apresenta outros matizes:

Ultrapassados os tempos onde o principal foco da liberdade de expressão era de limitar o Estado-censurador, hoje vivemos a censura privatizada, o oligopólio do acesso e da divulgação cultural pelos grandes veículos de comunicação, seja por meio físico ou até pela Internet vigiada e controlada. (MARTIN & LONGHI, p. 233, 2019)

Essa censura na internet se caracteriza pelos algoritmos dos sites de divulgação de vídeo como *YouTube*, *Twitch* e *TikTok* onde a sugestão de novos conteúdos e a notificação de vídeos para canais cujo usuário comum assinante são manipulados de maneira a dificultar o acesso com a finalidade de induzir o usuário comum a vídeos que levarão a um engajamento maior do usuário e maior permanência deste em suas plataformas, ou de acordo com políticas de um "conteúdo preferido pelas plataformas" que não é explicitado por comunicação e nem consta no contrato de produtores de conteúdo.

Destacamos aqui que a intersecção entre a mídia tradicional e a mídia televisiva deve se valer da liberdade de expressão quando se apoiar no fato de que a divulgação de determinados fatos e notícias podem ajudar vítimas de outros crimes a se manifestarem em público e judicialmente, causa que levou ao desprovimento da seguinte ação de danos morais:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1855384 - PR (2021/0079730-1) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial apresentado em face de acórdão assim ementado: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE POSTAGENS DAS REDES SOCIAIS ADMINISTRADAS PELOS REQUERIDOS CONSUBSTANCIADAS EM RELATOS DE ABUSO SEXUAL DE MENORES EM SESSÕES MEDIÚNICAS PELO AUTOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA E À INTIMIDADE DO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE. CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO (ART. 5º, INCISOS IX E XIV, DA CF) EM CONTRAPOSIÇÃO À PROTEÇÃO À INTIMIDADE (ART. 5º, INCISO X, CF). PRINCÍPIOS DA RELATIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA OU HARMONIZAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. BUSCA PELA MAIOR PROTEÇÃO POSSÍVEL A TODOS OS INTERESSES EM CONFLITO, SEM SOBREPOSIÇÃO ABSOLUTA DE UM PELO OUTRO, DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIA DO CASO CONCRETO. PREFERÊNCIA PELAS SOLUÇÕES QUE PRIORIZEM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PRÉ-CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO ESCLARECIDO DOS DEMAIS DIREITOS E LIBERDADES. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PONDERAÇÃO (CPC, ART. 489, III, § 2º.) SOPESANDO TAMBÉM A RELEVÂNCIA DAS INFORMAÇÕES CUJAS VÍTIMAS ERAM MENORES. PRIORIDADE ABSOLUTA DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CF, ART. 227) A SER CONSIDERADA. 1. Caso concreto em que a parte Autora/Apelante pleiteia a retirada de todas as postagens indicadas na petição inicial (URLs), de sítios administrados pelos Requeridos/Apelados, através das quais terceiros acusam o médium de crimes sexuais praticados em face de menores em sessões reservadas. 2. "A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização." (STF, Rcl 22328, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 6/3/2018, publicado em 10-5-2018). 3. Conflito de direitos fundamentais. Caso dos autos em que o direito à informação à possíveis novas vítimas prevalece ao alegado direito à intimidade, notadamente porque os supostos crimes eram praticados com menores em sessões mediúnicas reservadas e são objeto de ação penal. Prioridade absoluta do direito da criança e do adolescente (CF, art. 227) que permeia o contexto analisado. 4. Tramitação de ação penal proposta contra o Apelante e ampla divulgação do caso na imprensa que reduzem a utilidade prática da medida pleiteada pelo Apelante. 5. Ausência de inclusão dos autores dos vídeos e relatos no polo passivo da demanda, fato que prejudica o contraditório de parte dos principais interessados no feito. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Os embargos de declaração opostos a esse acórdão foram rejeitados. Em seu recurso especial, a parte agravante alega que o acórdão recorrido contrariou: a) o artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), porque deixou de corrigir os vícios apontados nos embargos de declaração; e b) o artigo 186 do Código Civil e os artigos 3º, 7º, 8º e 19 da Lei 12.965/2014, porque a manutenção dos vídeos (postagens) - os quais contêm notícias falsas e informações não verdadeiras - nas plataformas administradas pelas partes réis configura conduta ilícita, causadora de danos aos direitos de personalidade da parte autora (honra, intimidade, privacidade, imagem e nome); porque não foi determinada a retiradas dos vídeos (postagens) nem imposta condenação a título de danos morais. Primeiramente, anoto que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento de normas jurídicas, são cabíveis quando a decisão padece de omissão (em relação a ponto relevante, necessário, útil e efetivamente influente para o julgamento da causa), contradição, obscuridade ou erro material. É legítimo o manejo de embargos de declaração para

suprir omissão de tema sobre o qual devia se pronunciar o julgador, o qual não está obrigado, entretanto, a enfrentar todos os argumentos das partes, mas deve, ao emitir juízo (com base em seu livre convencimento) acerca das questões que considerar suficientes e relevantes para fundamentar sua decisão, enfrentar os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada. (...)

Intimem-se. Brasília, 13 de setembro de 2021. MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora

(STJ - AREsp: 1855384 PR 2021/0079730-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 16/09/2021)

### **6.3 Dano moral. Pessoa jurídica e honra objetiva e subjetiva.**

No seguinte REsp, a honra objetiva e subjetiva são colocadas em questão. No entanto as alegações de vilipêndio à honra não foram evidenciadas, como é exigido através da comprovação direta da ofensa e do dano social sofrido. Para este caso a analogia com o direito penal remonta uma interpretação muitas vezes frequente na jurisprudência em encarar a honra objetiva e subjetiva no direito civil como analogia do direito penal, talvez fundamentada pelas movimentações da parte ofendida e da caracterização de lesão. Uma vez que a pessoa jurídica não possui honra subjetiva, apenas é aplicável a tutela da honra objetiva e, não sendo cumprido os pressupostos colocados no item 5 (atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos ao bom nome do ofendido), o recurso não foi provido pela ausência de dano à honra enquanto em seu caráter objetivo.

REsp 1650725 / MG RECURSO ESPECIAL 2017/0018900-9 Ministra NANCY ANDRIGHI 18/05/2017

#### **Ementa**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OFENSAS. PESSOA JURÍDICA. HONRA SUBJETIVA. IMPERTINÊNCIA. HONRA OBJETIVA. LESÃO. TIPO DE ATO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA DE FATOS CERTOS. BOM NOME, FAMA E REPUTAÇÃO. DIREITO PENAL. ANALOGIA. DEFINIÇÃO DOS CRIMES DE DIFAMAÇÃO E CALÚNIA.

1. O propósito recursal é determinar se as manifestações da recorrida na rede social Facebook têm o condão de configurar dano moral indenizável à pessoa jurídica recorrente.
2. Ao disponibilizarem informações, opiniões e comentários nas redes sociais na internet, os usuários se tornam os responsáveis principais e imediatos pelas consequências da livre manifestação de seu pensamento, a qual, por não ser ilimitada, sujeita-lhes à possibilidade de serem condenados pelos abusos que venham a praticar em relação aos direitos de terceiros, abrangidos ou não pela rede social.
3. Os danos morais podem referir-se à aflição dos aspectos mais íntimos da personalidade ou à valoração social do indivíduo no meio em que vive e atua. A primeira lesão reporta-se à honra subjetiva, a segunda à honra objetiva.
4. A pessoa jurídica, por não ser uma pessoa natural, não possui honra subjetiva, estando, portanto, imune às violências a esse aspecto de sua personalidade, não podendo ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio e autoestima.
5. Existe uma relação unívoca entre a honra vulnerada e a modalidade de ofensa: enquanto a honra subjetiva é atingida pela atribuição de qualificações, atributos, que

ofendam a dignidade e o decoro, a honra objetiva é vulnerada pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos ao bom nome do ofendido, sua fama e sua reputação no meio social em que atua. Aplicação analógica das definições do Direito Penal.

6. Na hipótese em exame, não tendo sido evidenciada a atribuição de fatos ofensivos à reputação da pessoa jurídica, não se verifica nenhum vilipêndio a sua honra objetiva e, assim, nenhum dano moral passível de indenização.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

#### **6.4 O direito ao esquecimento, honra objetiva e internet.**

LUCENA & SILVA, ao tratarem sobre o direito ao esquecimento e as relações sobre a internet, pertinente e análogo à nossa presente investigação apontam a necessidade de ponderar direitos no que diz respeito à tutela da privacidade e a liberdade de expressão:

A liberdade de expressão, assim como qualquer outro direito, não é absoluto. Pode ser limitado, principalmente quando essa restrição advém do exercício de outro direito constitucionalmente assegurado. Ademais, não se questiona a importância e a utilidade dos mais diversos meios de informação. No entanto, o estabelecimento de limites faz com que o desempenho das atividades da mídia seja harmônico com a tutela de outros direitos e interesses, especialmente existenciais, das pessoas (MORAES & MULHOLLAND (orgs.) p.27, 2017)

A seguinte trata de uma outra modalidade de dano à tutela da honra, desta vez verificado no âmbito das relações trabalhistas. A violação à honra por meio do assédio moral é outra forma de violação da honra da pessoa física. Schreiber aponta o caráter psíquico que este tipo de violação à honra pode afetar o ofendido.

De fato, embora possa ser caracterizado como lesão a um interesse que merece proteção autônoma (o bem-estar no trabalho), ou ainda como lesão a outros atributos da personalidade (especialmente a integridade psíquica), não resta dúvida de que o assédio moral abrange, em sua variada casuística, inúmeras hipóteses que configuram violação à honra da vítima num ambiente especial, onde sua reputação (honra objetiva) e o sentimento que guarda de si própria (honra subjetiva) exercem grande influência: o seu ambiente de trabalho. (SCHREIBER, p. 95, 2014)

No entanto o assédio moral não se restringe ao ambiente de trabalho presente, podendo ressonar em fatos de trabalhos pretéritos e se refletir no ambiente virtual:

RECURSO ESPECIAL Nº 1733008 - SP (2018/0075926-1) DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recursos especiais interpostos por G. B. I. L. e M. I. L. ambos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição da República contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 474): OBRIGAÇÃO DE FAZER Princípio da Identidade Física do Juiz - Inexistência de violação - Pretensão de desindexação dos mecanismos de buscas das corrés das URLs que contenham fotografias de ensaio sensual da autora e de comentários desairosos - A mera reprodução desautorizada de fotografias da autora em ensaio sensual, além de comentários grotescos e chulos, caracterizam violação a direito da personalidade, por ofensa ao seu direito de imagem e à honra, autorizando a remoção pretendida, por extrapolarem o direito de livre manifestação e pensamento e as garantia da liberdade de criação, expressão e informação - Recurso provido. Consta dos autos

que N. F. ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, em desfavor de G. B. I. L. e M. I. L. objetivando que deixassem de indexar e apresentar os links para os sites e blogs que continham suas imagens virtuais, impedindo a propagação e divulgação não autorizada. A sentença julgou improcedentes os pedidos contidos na exordial, além de condenar a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. Irresignada, a demandante interpôs recurso de apelação. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso bem como condenou as requeridas ao pagamento das custas do processo e em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do arts. 20, § 4º e 23, ambos do CPC/1973, conforme a ementa acima transcrita. Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados nos seguintes termos (fls. 489): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência de omissão, contradição ou obscuridade - Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeitam-se os embargos. Recurso rejeitado. Em suas razões de recurso especial, G. B. I. L. alegou violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduziu contrariedade aos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, ao argumento de que inexistente obrigação de remoção de resultados de busca. Acenou pela ocorrência de dissídio jurisprudencial. Requereu, por fim, o provimento do recurso especial. Em suas razões de recurso especial, M. I. L. asseverou, em síntese, contrariedade ao art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que a filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso o serviço do sítio eletrônico que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas. Aduziu violação à Lei n.º 2.965/14 - Marco Civil da Internet -, sob o fundamento de que os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. Requereu, por fim, o provimento do recurso especial. Houve apresentação de contrarrazões. É o relatório. Decido. Passo ao exame, em conjunto, dos recursos especiais. Trata-se de ação de obrigação de fazer, na qual a autora alegou que após a realização de trabalho fotográfico de nu artístico passou a sofrer assédio moral e sexual, além de humilhações, em razão da divulgação não autorizada de suas fotos em sites pornográficos, sendo que algumas delas possuem legendas depreciativas. Nesse contexto, pugnou que as requeridas deixassem de indexar e apresentar os links para os sites e blogs que continham suas imagens virtuais, impedindo a propagação e divulgação não autorizada. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar o recurso de apelação da autora, reformou a sentença de primeiro grau para reconhecer a ocorrência de violação aos direitos da personalidade da autora nos seguintes termos (fl. 476): A mera reprodução desautorizada de fotografias da autora em ensaio sensual, além de comentários grotescos e chulos, caracterizam violação a direito da personalidade, por ofensa ao seu direito de imagem e à honra, autorizando a remoção pretendida, por extrapolarem o direito de livre manifestação e pensamento e as garantias da liberdade de criação, expressão e informação. Os requeridos são legitimados, tanto que atenderam às determinações do juízo, excluindo o material indicado, inclusive por meio de ferramentas de Internet que gerenciam, no caso do Google, que possibilitam ao usuário publicar e atualizar seu blog, por meio de mensagens instantâneas. Não se cuida de exercer controle prévio, mas de remoção de conteúdos ilícitos mediante o fornecimento das URLs, o que é perfeitamente possível. Assim, cabível a reforma da r. decisão para a exclusão das URLs informadas, como pleiteado na apelação, e aquelas que vierem a ser, relacionadas às fotografias do ensaio fotográfico da autora e dos comentários feitos, sob pena de multa cominatória a ser estabelecida no Juízo de origem. Não se pediu na apelação a criação dos filtros de bloqueio, do que não se conhece. No entanto, verifica-se que o posicionamento do Tribunal de Justiça bandeirante merece reparos. Com efeito, no que tange aos provedores de pesquisa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca

de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. A propósito: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERNET. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCLUSÃO DE RESULTADOS DE PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE BUSCA. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. NECESSIDADE. 1. Ação ajuizada em 18/12/2015, recurso especial interposto em 13/10/2017 e atribuído ao gabinete em 25/10/2018. 2. O propósito recursal consiste em determinar se o provedor de pesquisa pode ser obrigado a desindexar dos resultados de buscas conteúdos alegadamente ofensivos à imagem e à honra de terceiro. 3. O provedor de pesquisa constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses sites não incluem, hospedam, organizam ou de qualquer outra forma gerenciam as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário (REsp 1.316.921/RJ). 4. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido (Rcl 5.072/AC). 5. O precedente resultante do REsp 1.660.168/RJ não se aplica à espécie, pois fundamentou-se, sobretudo, no denominado direito ao esquecimento. Ocorre que, além desse direito não ter sido suscitado pelo recorrido para fundamentar sua pretensão, recentemente, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema 786 e concluiu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. Ademais, a situação controvertida no recurso em julgamento não revela excepcionalidade a justificar a não aplicação da tese há muito consagrada na jurisprudência deste Tribunal. 6. Falta ao acórdão recorrido elemento essencial de validade, que é a identificação inequívoca, por meio dos localizadores únicos da internet (URLs), de quais informações devam ser censuradas dos resultados de busca. 7. Recurso especial provido. (REsp 1771911/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 26/04/2021) Ante o exposto, com arrimo no art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau. Intimem-se. Brasília, 01 de junho de 2021. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (STJ - REsp: 1733008 SP 2018/0075926-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 02/06/2021)

Este tipo de violação se materializa de diversas formas, desde o assédio de cunho sexual ao *bullying* sofrido pelo empregada/o. Qualquer situação em ambiente de trabalho que leve o empregado ao desconforto pode ser configurada como assédio moral, embora a comunicação via *WhatsApp* entre empregadores e empregados ainda seja de difícil caracterização devido à privacidade que nossa jurisprudência tem considerado para essa modalidade de assédio por pretensamente não atingir diretamente o assediado. Assim como as relações de trabalho e emprego são diversificadas em meio virtual, devemos considerar que ensaios sensuais ou de cunho sexual assim como a expressão de opinião determinadas realizadas no passado não deve interferir no bem estar e na dignidade da pessoa no tempo presente enquanto esta entende que a perpetuação da postagem antiga fere a sua personalidade do presente. A ementa citada, caso de dano à imagem e honra da reclamante se deu por fotos sensuais expostas no passado e o pedido de retirada de indexação de seu nome em provedores de busca na internet. Este caso nos apresenta a possibilidade de uma extensão do direito ao esquecimento para

peessoas que se arrependeram de postagens na internet que, outrora eram consentidas mas, com o passar dos anos, geram humilhação e constrangimento à pessoa humana. O prof. Guilherme Martins tratou desta modalidade do direito ao esquecimento através da vertente do “*right to erasure*”:

(...)trata-se do poder do próprio titular dos dados de exigir que a informação seja apagada, na hipótese em que os dados são coletados e processados por terceiros (...) A diferença básica entre ambas as vertentes (*droit à l' oubli* e *right to erasure*) a seguinte: enquanto *droit à l' oubli* normalmente colide com outros direitos fundamentais, em especial a liberdade de expressão e o direito à informação, o *right to erasure* se manifesta na simples remoção de dados pessoais fornecidos para o fornecimento automático (MARTINS & LONGHI coord., p.80, 2019)

Apresentamos uma jurisprudência de 2021 que também trata de temas referentes ao direito ao esquecimento e a tutela da honra objetiva:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1.010.616-RJ (REPERCUSSÃO GERAL). I – Segundo a Suprema Corte: "é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais" (STF - RE: 1010606 RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021). II – Na apreciação do caso concreto, infere-se a licitude do trabalho realizado pela imprensa e a ausência de abuso no exercício do direito à informação, já que, diante da magnitude da ação criminosa noticiada, o interesse público prevalecia sobre o direito à privacidade do segundo recorrente. III – Desse modo, confirmada a observância dos limites da liberdade de imprensa, não pode o Poder Judiciário, conforme estabeleceu a Corte Suprema, "obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais". IV - O eventual acolhimento do pleito exposto na exordial da demanda originária resultaria em inobservância à tese do STF acima exposta, porquanto criaria embaraço aos fatos divulgados, repita-se, com estrito respeito aos limites do direito à informação. V – Isso posto, mostra-se, à luz da posição do STF, indevida a imposição, ao provedor de buscas na internet, da obrigação de desindexar resultados de pesquisas com o nome do segundo apelante, associadas ao fato criminoso relatado nos autos. VI – Apelação interposta por Google Brasil Internet Ltda. conhecida e provida para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. VII - Apelação manejada por Antônio Augusto Menezes de Souza conhecida e desprovida. (TJ-AM - AC: 06144001820198040001 AM 0614400-18.2019.8.04.0001, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 26/07/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/07/2021)

O presente julgado foi desenvolvido com fundamento na repercussão geral do Caso Aida Curi (RE 1010606 RJ, Rel. Min. Dias Toffoli), caso onde o programa televisivo *Linha Direta*: Justiça ao utilizar a irmã falecida de um dos autores do processo, motivou o processo de danos morais por direito ao esquecimento não teve a indenização provida uma vez que foi interpretado pelo STF que considerou a aplicação do direito ao esquecimento por matéria jornalística como violação à liberdade de expressão. Do mesmo modo, o julgado acima

considerou o direito à informação. Defendemos nestas páginas que mesmo o direito à informação deve ser sopesado por parâmetros determinados e não deve ser utilizado para perpetuar a reprovação pública de fatos pretéritos de vivos ou falecidos, em respeito à honra e o arrependimento ou cumprimento de pena por fatos passados. O interesse público jornalístico policial, assim defendemos, diz respeito a fatos e notícias recentes e não apresentam caráter informativo enquanto não possuem algum critério de historicidade dos fatos.

### **6.5 Casos da retratação pré-sentença condenatória em âmbito penal e possíveis repercussões**

Um caso mais recente à data de emissão destas páginas diz respeito à jurisprudência recente do STJ que passou a considerar a retratação pré-sentença condenatória como excludente de culpabilidade para a calúnia e para a difamação e as possíveis consequências desta decisão para a esfera civil. Observamos que a retratação é um ato que deve ser imediato ao dano à tutela da honra ocorrido. Isto porque a demora na retratação de violações à honra objetiva em meios virtuais permite a propagação da violação no tempo e a replicação por terceiro, desse modo, sendo danosa à integridade do ofendido diante da má-fé do ofensor que prolata o tempo de sua retratação até vésperas da sentença.

APn 912/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 03/03/2021

DESTAQUE: A retratação da calúnia, feita antes da sentença, acarreta a extinção da punibilidade do agente independente de aceitação do ofendido.

A partir da possibilidade de uma futura assimilação do direito civil desta flexibilidade do período de retratação, a validade da própria retratação e da má-fé podem predominar na proliferação da ofensa à honra objetiva.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consideramos que, tanto no direito civil quanto na seara do direito constitucional há necessidade de rever determinados conceitos jurídicos estabelecidos a fim de se adequar a nova realidade nacional que é um país onde a internet é um meio de integração social que nos leva a situações inéditas na sociedade. A adequação do direito à realidade das interações virtuais, com suas violações e crimes específicos já tem sido observada há alguns anos. No entanto, além das adaptações necessárias para garantir a tutela dos direitos dos cidadãos, os conceitos de "honra", "pessoa pública", "assédio moral", "dano moral" devem ser revistos e ressignificados a partir da percepção que a rede internacional de computadores, enquanto meio social, cria seu próprio senso comum e certas atitudes de indivíduos que creem que a lei e o Direito não recaem sobre este ambiente são danosas e contra os direitos da personalidade. Verificamos que o meio das redes sociais por vezes se apoia em uma utópica liberdade de expressão irrestrita e, por vezes, regula seus comportamentos de maneira a normatizar atitudes incivilizadas, materializadas através de *fake news*, *cyberbullying* e outras materializações que não condizem com uma sociedade harmônica e plural aos moldes da CRFB. A liberdade de expressão e de comunicação não pode servir de escusas para um controle maior dos usuários da internet e nem a privacidade deve ser aplicada com a má-fé de maneira a mitigar a responsabilidade do cidadão em responder por seus atos e, logo, a responsabilidade civil. As estruturas que a própria internet gera para comunicação em vídeo, texto ou áudio apresentam alto dinamismo, alterando-se, mudando e todos os operadores de direito e acadêmicos não podem ficar alheios a este dinamismo com o risco de surgirem mais formas onde o usuário comum, seja através do anonimato ou não, possa realizar violações civis e atos ilícitos. O acesso às redes sociais deve ser regulado pelo indivíduo, para responsabilização do menor que realiza a violação civil ou o crime. Por fim, a honra objetiva, para ser devidamente protegida, deve se amparar em um fácil acesso à identidade de usuários que possam cometer antijuridicidades, seja por controle de identificação estatal ou uma identificação objetiva dos usuários por meio extrajudicial por parte de servidores de internet que devem caminhar com a justiça para impedir que as redes sociais possam ser uma porta aberta para a barbárie na sociedade.

## REFERÊNCIAS

**A Bíblia Sagrada**, tradução pelo Centro Bíblico Católico, 16. ed. São Paulo: Ave-maria Ltda. 1998

ARISTÓTELES, **Ética a Nicômaco**, 2. ed. São Paulo: Edipro, 2007.

BARBOSA, A. W.; MELO, J. V.; VIEIRA, R. **A Responsabilidade Civil do menor, no estatuto da criança e do adolescente e no código civil, e seus desdobramentos jurídicos**, artigo disponível em <https://jus.com.br/artigos/57521/a-responsabilidade-civil-do-menor-no-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-e-no-codigo-civil-e-seus-desdobramentos-juridicos> acessado em 01 set. de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acessado em 10 de jan. de 2021.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o **Código Civil** dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm) Acessado em 10 de abr. de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de dados individuais (LGPD)**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm) Acessado em 13 de abr. de 2021.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**: Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm) Acessada em 13 de abr. de 2021.

BRASIL. VII Jornada de Direito Civil. **Enunciado n. 589**. Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/834>. Acessado em 12 de jan. de 2021.

BRASIL. STF, **Recurso Especial n. 531.355/MT**, Rel. Min. Nancy Andrichi, rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, julgado em 2 de set. de 2008, Diário de Justiça, Brasília-DF de 19 de dez. de 2008.

BRASIL. STF. **Ação Originária n. 1390/PB**, Autor José Martinho Lisboa e outros/as Réu: José Targino Maranhão e outros/as. Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgado em 12 de maio de 2011. Tribunal Pleno. Diário de Justiça, Brasília-DF de 30 de ago. de 2011. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627071/acao-originaria-ao-1390-pb-stf>. Acessado em 11 de jan. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n.1828686 SP 2021/0023204-0**. Agravante: El Pescador Softwares Ltda. Agravado: Rumo Web informática. Relator: Ministro MOURA RIBEIRO. Julgado em 10 de jun. de 2021. Diário de Justiça, Brasília-DF de 22 de jun. de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1291570337/agravo-em-recurso-especial-aresp-1941329-sp-2021-0222931-8/decisao-monocratica-1291570347>. Acessado em 12 de jul. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 1855384 PR 2021/0079730-1**, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. Julgado em 13 de set. de 2021. Diário de Justiça, Brasília-DF de 16 de set. de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1281789182/agravo-em-recurso-especial-aresp-1855384-pr-2021-0079730-1>. Acessado em 20 de set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1650725/MG; RECURSO ESPECIAL 2017/0018900-9**. Recorrente: Sociedade Unificada de Educação de Extrema – UNIEX. Recorrid: Isabel Conceição de Oliveira. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em 18 de maio de 2017 Diário de Justiça, Brasília-DF de 26 de maio de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/464676282/recurso-especial-resp-1650725-mg-2017-0018900-9/inteiro-teor-464676306>. Acessado em 11 de jan. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1733008 SP 2018/0075926-1**. Recorrentes G.B.I.L. e M.I.L. Recorrido N. F. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Julgado em 1 de jun. de 2021 Diário de Justiça, Brasília-DF de 02 de jun. de 2021. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1225254936/recurso-especial-resp-1733008-sp-2018-0075926-1/decisao-monocratica-1225254968>. Acessado em 2 de ago.. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal n. 912/RJ**. Autores: Marinete da Silva, Antônio Francisco da Silva Neto, Aniele Silva dos Reis Barboza, Mônica Tereza Azeredo Benício. Réu Marília de Castro Neves Vieira Rel. Min. Laurita Vaz. Corte Especial, por unanimidade, julgado em 03 de mar. de 2021. Diário de Justiça, Brasília-DF de 23 de mar. de 2021. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205683852/acao-penal-apn-912-rj-2018-0242438-5/inteiro-teor-1205683864>. Acessado em 20 de jul. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo 850273**.Agravante : Gildásia dos Santos e Santos – Espólio. Agravado: Editora Gráfica Universal Ltda. Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, 4ª turma. Julgado em 3 de ago. de 2018. Diário de Justiça, Brasília-DF, 24 de agosto de 2018. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15958010/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-850273-ba-2006-0262377-1/inteiro-teor-16828232?ref=serp>. Acesso em 12 de jan. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1323754/RJ**. Recorrido: Grasielle Salme Leal. Recorrente : GOOGLE Brasil internet Ltda. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. Terceira Turma. Data do Julgamento 19 de jun. de 2012. Diário de Justiça, Brasília-DF de 28 de Agosto de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866043209/recurso-especial-resp-1323754-rj-2012-0005748-4/inteiro-teor-866043356>. Acessado em 10 jan. 2021.

BRASIL. TJ-AM. **Apelação Cível n.0614400-18.2019.8.04.0001 AM**. Apelante: Antonio Augusto Meneses de Souza. Apelado: Google Brasil Internet Ltda.Relator João de Jesus Abdala Simões. Data do Julgamento em 26 de jul. de 2021. Publicado pelo Tribunal de Justiça do Amazonas em 27 de jul. de 2021. Disponível em <https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1253436903/apelacao-civel-ac-6144001820198040001-am-0614400-1820198040001>. Acessado em 1 de ago. 2021.

BRASIL. TJ –RJ. **Apelação Cível no 1998.001.14922**. Des. Relator Nagib Slaibi Filho, 9.3.1999, disponível no site do relator [www.nagib.net](http://www.nagib.net). In SCHREIBER, A. **Direitos da Personalidade**, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. TJ-RJ. **Apelação n. 00089627120158190037**. Apelante:EBMA empresabrasileira de meio ambiente. Apelado: João da Fonseca e Silva Elia. Relator: Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES. Rio de Janeiro, RJ, Data de Julgamento: 10/03/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-03-12. Disponível em <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/850073239/apelacao-apl-89627120158190037/inteiro-teor-850073249>. Acesso em 12 de Jan. de 2021.

BRASIL, TJ-SP, **Apelação n. 994.09.025881-9, Acórdão 4547396**, São José do Rio Preto, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 09.06.2010, DJESP 20.09.2010. *IN* TARTUCE, F., **Manual de Direito Civil**, Volume Único, 8. ed. São Paulo: Método, 2018, p 617.

CABRAL, Ana Rita Nascimento. A justiça em Tomás de Aquino. Artigo. In Filosofia do Direito [Recurso eletrônico on-line] org. CONPEDI/UNICURITIBA. Coordenadores Lafayette Pozzoli; Enoque Feitosa Sobreira Filho, Florianópolis:FUNJAB, 2013. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9465ce9a7904ba9f>. Acessado em 19 de set. de 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COSTA, J. F. Impasses da ética naturalista: Gide e o homoerotismo. *In*: NOVAES, A. (org.). **Ética**. Vários Autores. São Paulo: Companhia de Bolso, 2007. P. 386-405.

FILHO, Pedro Paulo. **Grandes Advogados, Grandes julgamentos**, São Paulo, Dpto. Editorial OAB-SP, 4. ed: JH Mizuno, 2015. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street> acessado em 20 set. 2021.

GABRECHT, Ana. A Celebração da moral heroica na Ilíada de Homero, in **Revista eletrônica Nuntius Antiquus**, acessado em jan. 2020, p. 147 a 161. disponível em <https://periodicos.ufmg.br> ISSN 19833636, Belo Horizonte, 2009.

GIDDENS, Anthony, **As consequências da Modernidade**, São Paulo: Unesp, 1991

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da Transparência**, Petrópolis: Vozes, 2019

HAN, Byung-Chul. **No Exame**. Perspectivas do Digital, Petrópolis: Vozes, 2020

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar. Duas formas de pensar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011

KANT, Immanuel, **A Metafísica dos Costumes**, São Paulo: EDIPRO, 2003

LAURÁDIO, Regiane Scocco, **Responsabilidade Civil dos Provedores de Acesso à Internet in Revista de Direito**, Ano 11, número 15, 2011. São Paulo. Disponível em

[http://www.portal.anchieta.br/revistas-e-livros/direito/pdf/direito15\\_7.pdf](http://www.portal.anchieta.br/revistas-e-livros/direito/pdf/direito15_7.pdf) Acessado em 8 de ago. 2021.

LONGHI, João Victor. Rozatti. **Responsabilidade Civil e Redes Sociais**, Retirada de conteúdo, Perfis Falsos, Discursos de Ódio e Fake News, 1. ed São Paulo: Foco, 2020

MARTINS, Guilherme Magalhães ; LONGHI, João Victor. Rozatti. (coor.) **Direito Digital. Direito Privado e Internet**, 2. ed. São Paulo: Foco, 2019. p. 3-267.

MARTINS, Guilherme Magalhães. Artigo 19 do Marco Civil da Internet gera impunidade e viola a Constituição, **Conjur**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-nov-21/guilherme-martins-artigo-19-marco-civil-internet-gera-impunidade>, acessado em 10 de set. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin. de. & MULHOLLAND, Caitlin. (orgs.). **Privacidade Hoje, Anais do I seminário de Direito Civil da PUC-RIO** (Ed Digital), Rio de Janeiro, 2017.

NIETZSCHE, Friedrich. **A Genealogia da Moral**, Petrópolis: Vozes, 2009 (Ed. Digital)

PLATÃO. **Apologia de Sócrates e Banquete**. São Paulo: Martin Claret, 2004

ROUANET, Sérgio Paulo. Dilemas da moral iluminista *In*: NOVAES, A. (org.). **Ética**. Vários Autores. São Paulo: Companhia de Bolso, 2007. P. 207-225.

ROUSSEAU, Jean.-Jacques. **O contrato Social**, Porto Alegre: L&PM, 2008

ROUSSEAU, Jean.-Jacques. **Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens**. Porto Alegre: L&PM, 2008.

SCHOPENHAUER, Arthur. **O Mundo como Vontade e Representação (III Parte) & Parerga e Paralipomena (capítulos V, VIII, XII, XIV)**, Vol. XXXI, Coleção Pensadores, Rio de Janeiro: Abril Cultural, 1974

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014

SENNETH, Richard., **O Declínio do Homem Público. As Tirantias da Intimidade**, 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2021

SILVA, Américo Luís Martins da. **Dano Moral e sua Reparação Civil** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

STJ, **Informativo de Jurisprudência** 628, disponível em [https://scon.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/PDF/Inf0687.pdf](https://scon.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0687.pdf), acessado em 01 set. de 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**, Volume Único, 8. ed. São Paulo: Método, 2018.

TIC Kids Online Brasil - 2019 - Crianças e adolescentes **Principais resultados**. Disponível em <https://cetic.br/pt/arquivos/kidsonline/2019/criancas/#tabelas>. São Paulo, 2020, acessado em 1 set. 2021.

VENOSA, Silvio. de Salvo. **Direito Civil. Obrigações e Responsabilidade Civil**, 17. ed São Paulo.: Atlas, 2017

VERNANT, Jean-Pierre, **Mito e Pensamento entre os Gregos**, 2. ed São Paulo: Paz e Terra, 1990